

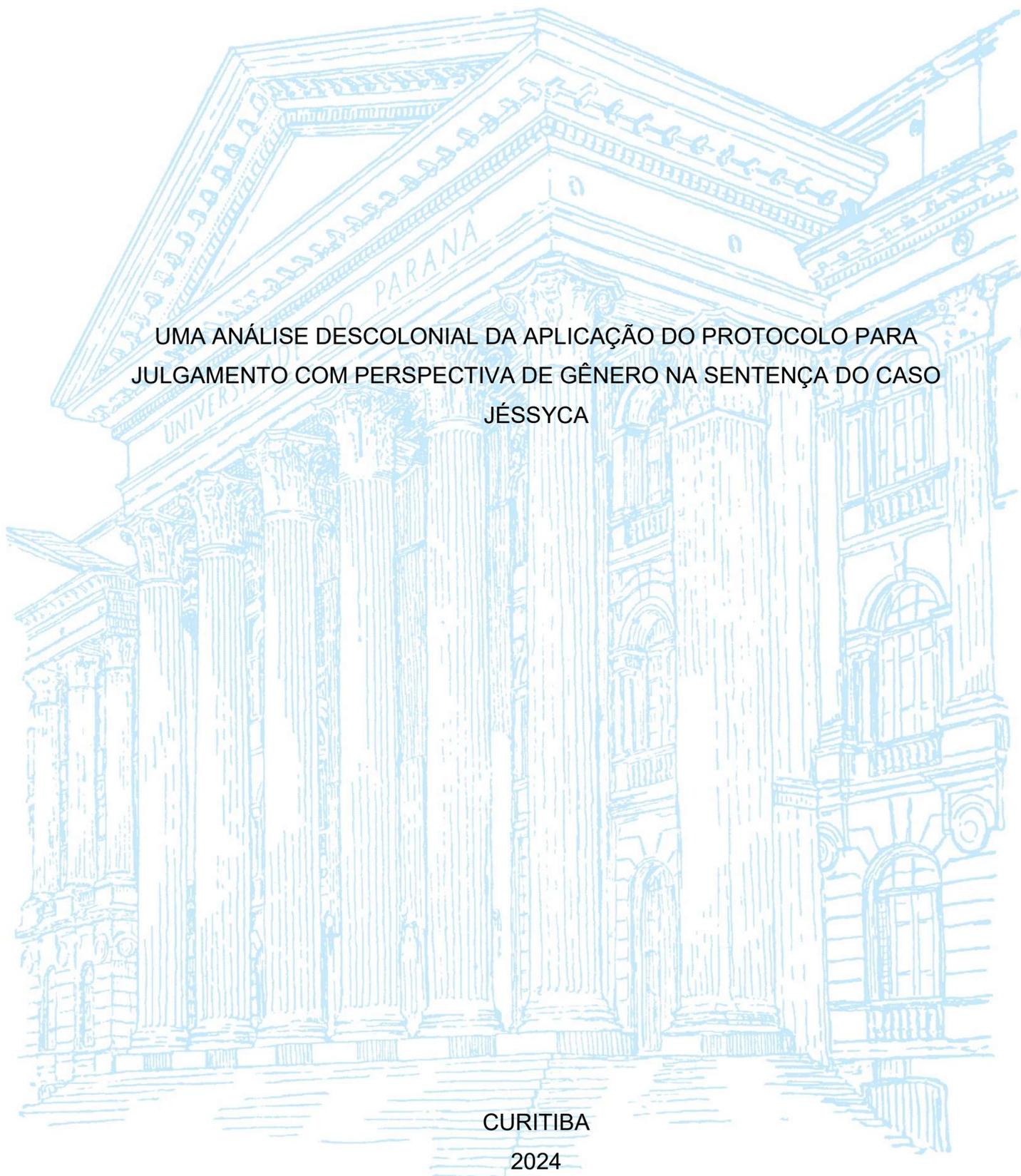
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GIOVANNA CAROLINE OLIVEIRA NASCIMENTO

UMA ANÁLISE DESCOLONIAL DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA  
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA SENTENÇA DO CASO  
JÉSSYCA

CURITIBA

2024



GIOVANNA CAROLINE OLIVEIRA NASCIMENTO

UMA ANÁLISE DESCOLONIAL DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA  
JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA SENTENÇA DO CASO  
JÉSSYCA

Monografia apresentada ao curso de Graduação em  
Direito, na Universidade Federal do Paraná, como  
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Clara Maria Roman Borges

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

UMA ANÁLISE DESCOLONIAL DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NA SENTENÇA DO CASO JÉSSYCA

GIOVANNA CAROLINE OLIVEIRA NASCIMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Prof.ª. Dra. Clara Maria Roman Borges  
Orientador

---

Coorientador



Documento assinado digitalmente  
ANA CLAUDIA DA SILVA ABREU  
Data: 05/12/2024 15:39:24-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof.ª. Dra. Ana Cláudia Silva Abreu  
1º Membro

FABIO AUGUSTO DE SOUZA:04780913977  
Assinado de forma digital por FABIO AUGUSTO DE SOUZA:04780913977  
Dados: 2024.12.10 11:00:38 -03'00'

---

Fabio Augusto de Souza  
2º Membro

Para Vó Zeza, Mãe e Tia Claudia, sinônimos de resistência.

## AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho representa a realização de um sonho e o resultado de uma jornada que não percorri sozinha. Muitas pessoas estiveram ao meu lado, direta ou indiretamente, oferecendo apoio, incentivo e orientação ao longo desse caminho.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela força e pela resiliência em todos os momentos.

Aos meus pais, por todo o apoio durante a graduação. À minha mãe Celia, por todas as velas acendidas antes de uma prova difícil. Ao meu pai Elias, por ter me esperado todos os dias as 23 da noite no cursinho. À minha irmã Maria Laura, por me fazer me dedicar para ser seu maior exemplo.

À minha avó Zeza, por me amar e sempre cuidar de mim. À tia Claudia, por sempre me esperar com livros e uma xícara de café. À toda a minha família, obrigada.

Ao Anderson, por me amar e acalmar meu coração nos dias mais difíceis.

À todos os professores que de algum modo contribuíram para minha construção enquanto operadora do Direito. Em especial, à minha orientadora, Prof<sup>a</sup> Clara, pela paciência, sabedoria e generosidade nesta jornada.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado nos momentos de desafio e de conquistas. Em especial, à Ana Julia, Fernando, Beatrice, Amábile e Hanny, obrigada por compartilharem comigo as risadas, estresses e aprendizados, a faculdade foi muito mais legal com vocês.

Por fim, agradeço a todas as mulheres que me inspiram diariamente e que, mesmo enfrentando diversas barreiras, continuam a lutar por uma sociedade mais justa e igualitária. Que a luta de todas nós continue ecoando por gerações.

“A ferida colonial sangra mais em umas que em outras.”

(MIÑOSO, Yuderlys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina, 2020, p. 111)

## RESUMO

Este estudo investiga a aplicação do "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero", implementado pelo CNJ, no contexto da justiça criminal brasileira. A hipótese da pesquisa sugere que, embora o protocolo represente um importante avanço teórico, sua aplicação prática frequentemente não atinge a transformação estrutural necessária. O objetivo é avaliar como a decisão proferida nos autos do processo nº 1504229-85.2023.8.26.0530 reflete ou falha ao considerar uma abordagem que enfrente as desigualdades de gênero, raça e classe. A metodologia utilizada é a qualitativa exploratória, emprestando características do estudo de caso para análise da decisão judicial selecionada no Banco de Decisões do CNJ. O estudo concentra-se na análise específica do Caso Jéssyca e seu contexto na política de drogas no Brasil. Para tanto, a pesquisa examina os argumentos utilizados na sentença, a presença de estereótipos de gênero e a consideração dos marcadores sociais na fundamentação da decisão. A partir disso, o trabalho adota uma perspectiva do feminismo descolonial para interpretar criticamente a decisão e identificar como ela perpetua estereótipos e desigualdades. Os resultados indicam que, apesar da existência do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, sua aplicação prática revela falhas significativas e a necessidade de um compromisso mais aprofundado dos operadores do direito. Conclui-se que, embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero represente um avanço teórico e normativo importante, sua eficácia prática depende de uma implementação que ultrapasse o mero cumprimento formal de diretrizes. Necessita-se um esforço contínuo dos órgãos e agentes operadores do direito para que a aplicação do protocolo seja feita com visão crítica, comprometida com a promoção de uma justiça que reconheça e enfrente as desigualdades estruturais.

Palavras-chave: protocolo para julgamento com perspectiva de gênero; justiça criminal brasileira; feminismo descolonial; encarceramento feminino; tráfico de drogas.

## ABSTRACT

This study investigates the application of the "Protocol for Judgment with a Gender Perspective," implemented by the CNJ, within the context of the Brazilian criminal justice system. The research hypothesis suggests that, although the protocol represents a significant theoretical advancement, its practical application often fails to achieve the necessary structural transformation. The objective is to evaluate how the decision rendered in case nº 1504229-85.2023.8.26.0530 reflects or fails to consider an approach that addresses gender, race, and class inequalities. The methodology used is qualitative and exploratory, borrowing characteristics from the case study approach for analyzing the selected judicial decision from the CNJ's Decisions Database. The study focuses specifically on the analysis of the Jéssyca Case and its context within drug policy in Brazil. To this end, the research examines the arguments presented in the judgment, the presence of gender stereotypes, and the consideration of social markers in the rationale of the decision. From this point, the work adopts a decolonial feminist perspective to critically interpret the decision and identify how it perpetuates stereotypes and inequalities. The results indicate that, despite the existence of the protocol for judgment with a gender perspective, its practical application reveals significant shortcomings and the need for a deeper commitment from legal operators. It is concluded that, while the Protocol for Judgment with a Gender Perspective represents an important theoretical and normative advancement, its practical effectiveness depends on implementation that goes beyond mere formal compliance with guidelines. Continuous effort from legal institutions and practitioners is needed to ensure that the application of the protocol is carried out with a critical vision, committed to promoting justice that acknowledges and confronts structural inequalities.

Keywords: protocol for judging with a gender perspective; Brazilian criminal justice; decolonial feminism; female incarceration; drug trafficking.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2. O FEMINISMO DESCOLONIAL.....</b>	<b>12</b>
2.1. O pensamento Feminista Decolonial.....	12
<b>3. A MULHER NO CÁRCERE.....</b>	<b>19</b>
3.1. Gênero e raça: a estruturação do sistema prisional brasileiro feminino .	19
3.2. O crime de tráfico como expoente para o cárcere .....	24
<b>4. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO CONTEXTO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA .....</b>	<b>28</b>
4.1. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 .....	28
4.2. O caso Jéssyca.....	32
4.3. O papel de cuidado da mulher como justificativa para um julgamento baseado na perspectiva de gênero.....	33
4.4. “Por amor ou pela dor” – análise dos motivos do crime sob a perspectiva de gênero e da vulnerabilidade social.....	37
4.5. Gênero e Raça: a indissociabilidade nas análises criminais e a perspectiva interseccional .....	42
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>58</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco no reconhecimento e proteção dos direitos humanos, estabelecendo a Dignidade da Pessoa Humana como um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Entre os direitos garantidos, destaca-se a igualdade formal de todos perante a lei, proibindo discriminações baseadas em critérios como raça, gênero, cor ou qualquer outra forma de preconceito. No entanto, a implementação plena desses direitos, especialmente no que se refere às desigualdades de gênero e raça, ainda ocorre de maneira gradual, evidenciando um descompasso entre a teoria constitucional e a prática cotidiana no sistema de justiça.

Foi nesse contexto que, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, uma iniciativa destinada a fornecer diretrizes que auxiliem magistrados e magistradas a incorporarem uma perspectiva de gênero em suas decisões. A obrigatoriedade de sua adoção foi imposta em 2023 pela Resolução nº 492 do CNJ, sinalizando um esforço institucional para enfrentar as persistentes desigualdades e promover uma justiça mais inclusiva e equitativa. Embora o protocolo represente um avanço significativo, sua eficácia ainda enfrentou diversos desafios, como resistências institucionais, falta de capacitação e a necessidade de uma conscientização mais ampla sobre a importância de uma perspectiva interseccional que leva em consideração as dimensões de gênero, raça, classe e outras formas de opressão.

O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com um contingente crescente de mulheres encarceradas. Da análise dos dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2023), é possível afirmar que a maioria dessas mulheres é de baixa renda, autodeclarada preta ou parda, e muitas são mães solo. Além disso, os crimes pelos quais são condenadas, como o tráfico de drogas, estão frequentemente associados a contextos de vulnerabilidade social e econômica. Nesse sentido, é imprescindível que o sistema de justiça adote uma perspectiva que considere as desigualdades estruturais de gênero, raça e classe, de modo a garantir decisões mais justas e equitativas.

A relevância deste estudo está na necessidade de compreender e avaliar como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero tem sido implementado nas esferas criminais do Poder Judiciário brasileiro. O protocolo busca

não apenas assegurar decisões judiciais mais justas para as mulheres, mas também reconhecer os impactos desproporcionais de gênero e raça em suas vidas, frequentemente decorrentes de desigualdades históricas.

Embora a adoção do Protocolo pelo CNJ represente um avanço na busca por uma justiça mais inclusiva e sensível às especificidades do gênero, sua implementação ainda enfrenta desafios, especialmente no campo do Direito Penal. Justifica-se, portanto, a realização desta pesquisa, que busca investigar a aplicação concreta do protocolo e verificar se as decisões judiciais têm, de fato, promovido uma justiça que reconheça as múltiplas formas de opressão enfrentadas pelas mulheres.

O problema central deste estudo reside na lacuna existente entre a elaboração do Protocolo e sua aplicação prática nas sentenças judiciais, especialmente no contexto criminal. A superficialidade no uso do protocolo e o reforço de estereótipos de gênero nas decisões judiciais sugerem que há muito a ser aprimorado na aplicação dessas diretrizes.

O objetivo geral será analisar a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no contexto da Justiça Criminal Brasileira, com foco em identificar se as decisões judiciais têm incorporados os princípios propostos pelo protocolo, bem como as particularidades de gênero e raça nos casos. De modo específico, o objetivo é avaliar como a decisão proferida nos autos do processo nº 1504229-85.2023.8.26.0530 (Anexo I) reflete ou falha ao considerar uma abordagem que enfrente as desigualdades de gênero, raça e classe.

Para a condução desta pesquisa, foram incorporados elementos da metodologia de estudo de caso, centrando-se na análise de uma decisão específica extraída do Banco de Decisões do CNJ. Durante o levantamento que buscou verificar a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na esfera criminal da Justiça Estadual brasileira, identificaram-se 109 decisões ou sentenças sob o filtro "Direito Penal", com dados atualizados até 23 de maio de 2024. Nenhuma dessas decisões foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Diante da ausência de casos suficientes nesse tribunal, optou-se por analisar decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que apresentou a maior quantidade de registros, totalizando 37 decisões disponíveis.

Para refinar a análise, foi aplicado um novo filtro que excluía as decisões sob sigilo judicial, resultando em apenas quatro decisões acessíveis. Entre essas, foi escolhida uma sentença proferida nos autos do processo nº 1504229-

85.2023.8.26.0530, referente ao crime de tráfico de drogas, previsto na Lei nº 11.343/06, tendo em vista que esse delito é responsável por grande parte dos casos de encarceramento feminino.

A análise se concentrou nos argumentos utilizados na sentença, examinando a presença de estereótipos de gênero e a consideração de marcadores sociais na fundamentação da decisão, o que permitiu uma compreensão aprofundada das influências sociais e jurídicas refletidas na sentença, bem como das implicações para a aplicação do Protocolo e para práticas judiciais futuras. A abordagem do feminismo decolonial orientará a análise da decisão selecionada, explorando as condições do crime praticado, assim como a linguagem e os termos empregados pelo julgador. O foco será em como a decisão judicial reflete desigualdades de gênero e as possíveis influências da colonialidade, buscando compreender se há um reconhecimento adequado das particularidades das mulheres envolvidas no contexto criminal.

Espera-se que este trabalho contribua para ampliar as discussões sobre a relevância de uma perspectiva de gênero e raça nas decisões judiciais, destacando tanto os avanços quanto as limitações na aplicação do protocolo. Além disso, objetiva-se promover uma reflexão crítica sobre a estrutura do sistema penal brasileiro e incentivar a adoção de práticas que possam mitigar as desigualdades de gênero e raça.

## **2. O FEMINISMO DESCOLONIAL**

### **2.1. O pensamento Feminista Decolonial**

O feminismo é um movimento social, político e teórico que busca a igualdade de direitos e oportunidades entre os gêneros, engajado na luta contra as opressões historicamente enfrentadas pelas mulheres. Desde seu surgimento, em meio às lutas por direitos civis e liberdade no século XX, o movimento passou por várias fases, cada uma destacando aspectos diferentes, como a conquista do direito ao voto, igualdade no mercado de trabalho e autonomia sobre o corpo. Contudo, o feminismo não é homogêneo, sendo frequentemente pensado a partir de um referencial histórico específico de mulheres de países ocidentais, o que não reflete necessariamente a diversidade de experiências em outras regiões do mundo. Essa abordagem contribuiu para a fragmentação do movimento em diversas correntes, cada uma abordando

questões como raça, classe, sexualidade e colonialidade, que afetam as mulheres de maneiras distintas ao redor do globo.

O feminismo contemporâneo, com sua visão mais abrangente, transformou-se para incluir a complexidade das opressões, gerando vertentes como o feminismo descolonial, que desafia as perspectivas hegemônicas e eurocêntricas ao buscar a inclusão das experiências de mulheres subalternizadas e marginalizadas na construção da igualdade. Como abordagem teórica emergente na América Latina, o feminismo descolonial ganhou força a partir de 2008, em resposta às críticas ao feminismo hegemônico do Norte Global. Essa corrente adota conceitos como colonialidade do poder, do ser e do saber (Borges; Abreu, 2021) e busca resgatar o pensamento crítico latino-americano, contrapondo-se ao discurso predominante de feministas brancas e questionando as bases universalistas do feminismo dominante.

Segundo Borges (2024), o feminismo descolonial é caracterizado pela conexão com outras vertentes contra-hegemônicas, incluindo feminismos pós-coloniais, negros, comunitários e indígenas. Esse movimento procura evidenciar como o racismo, o sexismo e a geopolítica do conhecimento silenciam as vozes das mulheres fora dos padrões brancos, cisgêneros e heterossexuais, especialmente nos países periféricos do capitalismo. No Brasil, autoras como Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro já destacavam, desde a década de 1970, que as opressões enfrentadas por mulheres negras eram uma herança da colonialidade.

A análise das realidades históricas da América Latina mostra que os movimentos de mulheres negras e indígenas muitas vezes não se viam representados nas pautas do feminismo branco. Isso se devia à exclusão dessas mulheres das lutas políticas e dos espaços acadêmicos. Nesse contexto, o feminismo descolonial se fortalece ao mostrar que, em uma realidade moldada pela exploração colonial, as opressões de gênero estão profundamente ligadas às opressões de raça (Borges, 2024, p. 64).

Enquanto vertente crítica, radical e autônoma, o feminismo descolonial integra diferentes correntes e debates oriundos dos feminismos latino-americanos que se desenvolveram ao longo das últimas quatro décadas. Inspirado pela diversidade das mulheres do continente trans-americano, que vivenciam múltiplas formas de subalternidade relacionadas a fatores como classe, raça, etnia, cultura, orientação sexual e geográfica, essa abordagem se configura como uma síntese simbólica das

histórias tanto do feminismo pós-colonial quanto do feminismo latino-americano em sua pluralidade (Ballestrin, 2020).

Por outro lado, estudos utilizam também a expressão “feminismos subalternos”, para designar os movimentos que, ao reconhecerem a existência de um feminismo hegemônico, buscam denunciar uma nova forma de subalternidade imposta sobre mulheres historicamente marginalizadas. Esses feminismos constroem, de maneira estratégica e relacional, uma identidade que se opõe ao feminismo dominante, visto como elitista, ocidental e branco. Essa oposição estabelece um antagonismo radical e, ao mesmo tempo, reflete as interseccionalidades que marcam essas lutas, revelando uma complexa rede de subalternidades no próprio interior do feminismo (Borges; Abreu, 2022).

Além disso, a expressão “feminismos subalternos” engloba uma ampla gama de movimentos feministas contemporâneos, como o feminismo pós-colonial, terceiro-mundista e latino-americano, cada um influenciado por contextos geopolíticos e culturais específicos. Essa pluralidade reflete a diversidade de experiências das mulheres em regiões como América Latina, África e Ásia, em contraste com o feminismo hegemônico do Norte Global. Assim, os feminismos subalternos desafiam as concepções universalistas e buscam valorizar a agência das mulheres em seus próprios contextos, recusando as representações simplistas de vitimização frequentemente associadas a elas pelo feminismo dominante (Ballestrin, 2020).

Esses feminismos subalternos destacam a importância de considerar os múltiplos marcadores sociais, que se sobrepõem e determinam as experiências das mulheres de maneira diversa. Ao contrário do feminismo hegemônico, que frequentemente prioriza as questões enfrentadas por mulheres brancas, cisgênero e de classe média, os feminismos subalternos denunciam a invisibilização de mulheres negras, indígenas, trans e de outras identidades marginalizadas. Essa crítica vai além das reivindicações de direitos individuais, incorporando a necessidade de transformar estruturas sociais, políticas e econômicas que perpetuam a desigualdade.

O feminismo descolonial surge como uma vertente dos feminismos subalternos, apresentando uma crítica às estruturas de modernidade e colonialidade que moldaram as relações de poder globais. Essa perspectiva combina elementos dos feminismos latino-americanos e pós-coloniais, desafiando tanto a hegemonia do feminismo ocidental quanto o colonialismo que influencia o modo como as mulheres do Sul Global são historicamente tratadas. Diferentemente do feminismo dominante,

o feminismo descolonial dá centralidade às vozes das mulheres marginalizadas, destacando as experiências e saberes que foram silenciados. Assim, ele questiona as bases epistemológicas e históricas que sustentam as hierarquias dentro do próprio movimento feminista, propondo um modelo mais inclusivo e diverso de luta pela equidade de gênero (Borges; Abreu, 2022).

Ochy Curiel (2020) argumenta que as propostas decoloniais, fundamentadas em paradigmas alternativos, oferecem uma crítica às complexas interações entre modernidade, colonialismo e capitalismo. Elas desafiam as narrativas ocidentais ao expor as hierarquias sociais mantidas por essas estruturas. Curiel destaca que o feminismo descolonial, influenciado tanto pelo giro descolonial quanto pelos feminismos críticos, propõe uma nova perspectiva para a análise das interseções entre raça, gênero, sexualidade, classe e geopolítica. Essas reflexões, desenvolvidas por feministas indígenas, afrodescendentes e outros grupos marginalizados, questionam como o feminismo hegemônico, com seus privilégios raciais e de classe, trata a subordinação das mulheres, muitas vezes reproduzindo opressões como racismo, classismo e heterossexismo, ignorando as vivências de mulheres não brancas.

Nessa perspectiva, uma das principais críticas ao feminismo hegemônico centrava-se na construção de pautas a partir da imagem de uma mulher universal, branca e cisgênera. Dessa forma, Yuderkys Espinosa Miñoso (2020) destaca que:

A teoria feminista produziu e implantou uma representação e uma imagem da “mulher” – para além de qualquer diferença, espaço e tempo – como aquela que está sempre em um estado de sujeição, de menor poder e em uma hierarquia com o “homem” – também universal. Assumindo o dispositivo da sexualidade e contribuindo de forma paradigmática com a produção de uma tecnologia de “gênero”, sem questionar as bases ontológicas que possibilitam a aparição de ambos, as feministas vêm dando continuidade ao mito moderno e sua razão eurocêntrica (Miñoso, 2020, p. 124)

Segundo Miñoso, essa categoria reflete apenas uma das muitas possíveis análises, uma visão que foi produzida principalmente por mulheres brancas, que tiveram acesso ao ensino superior graças a seus privilégios de classe e raça. A prática feminista subalterna expõe as ideias coloniais internalizadas e as estratégias de conservação de poder e controle exercidas por uma minoria dentro do feminismo latino-americano. A autora defende que a descolonização do feminismo implica na desconstrução do mito da unidade do sujeito “mulher” e na superação da violência

simbólica e material imposta sobre corpos marginalizados, especialmente aqueles impactados pelos processos de racialização e exploração contínua — as chamadas "outras mulheres". Dessa forma, o feminismo descolonial se configura como um projeto que visa "denunciar e contribuir para o desmantelamento do compromisso do feminismo com os pressupostos da modernidade e a forma como ele colabora com sua expansão" (Miñoso, 2020, p. 111).

Ao vincular raça às opressões de gênero, é possível evidenciar o lado oculto dessas relações. Para Borges (2024, p. 65), nas hierarquias sociais coloniais, a categoria "negro" é construída com base na figura do homem negro cisgênero, sempre associado à inferioridade e ao trabalho árduo. Quando o enfoque está na mulher negra, verifica-se que esta não se enquadra plenamente em nenhuma das categorias existentes, nem como mulher, definida a partir da mulher branca, e nem como negra, moldada pela imagem do homem negro. Assim, a mulher negra é vista como inadequada para funções consideradas típicas, seja como reprodutora ideal ou para trabalhos pesados, sendo reduzida a um objeto de exploração.

Esse apagamento racial se intensifica quando feministas falham em reconhecer a articulação das opressões de raça e gênero, concentrando-se exclusivamente na vivência das mulheres brancas. Tal postura reflete um racismo por omissão, sustentado por uma perspectiva eurocêntrica e neocolonialista da realidade (Gonzalez, 2020). Nesse cenário, a antropóloga brasileira Lélia Gonzalez critica os movimentos feministas latino-americanos que adotam o feminismo ocidental como principal referência, ignorando as especificidades raciais e culturais da região. De acordo com a autora:

Por tudo isso, o feminismo latino-americano perde muito da sua força ao abstrair um dado da realidade que é de grande importância: o caráter multirracial e pluricultural das sociedades dessa região. Tratar, por exemplo, da divisão sexual do trabalho sem articulá-la com seu correspondente em nível racial é recair numa espécie de racionalismo universal abstrato, típico de um discurso masculinizado e branco. Falar da opressão da mulher latino-americana é falar de uma generalidade que oculta, enfatiza, que tira de cena a dura realidade vivida por milhões de mulheres que pagam um preço muito caro pelo fato de não serem brancas. (Gonzalez, 2020, p. 44).

Lugones (2020) argumenta a classificação racial está intrinsecamente conectada às normas e padrões de sexualidade e gênero impostos pelo sistema colonial na América Latina. A categoria de gênero, central nas teorias feministas do

Norte Global, abrange conceitos como o dimorfismo biológico, a heterossexualidade compulsória e o patriarcado — elementos que historicamente contribuíram para a opressão de identidades racializadas. Lugones critica como as lutas feministas do Norte Global, em vez de questionarem essas estruturas, muitas vezes as reforçam, perpetuando a hierarquia colonial de gênero e marginalizando as 'mulheres de cor' (Borges; Abreu, 2021).

A autora expande essa análise para incluir a dimensão econômica, argumentando que a classificação racial também se relaciona com o sistema capitalista de produção, pois ambas as estruturas são cruciais na formação e sustentação das relações de poder e opressão. A racialização das populações opera como um mecanismo de manutenção e legitimação da exploração capitalista, justificando a dominação e subjugação, especialmente das mulheres não brancas. Essas mulheres, vistas como inferiores no sistema colonial-capitalista, enfrentam uma dupla opressão: a exploração econômica e a discriminação racial. Assim, a interseção entre raça e classe é crucial para compreender como o capitalismo perpetua desigualdades ao racializar as relações sociais.

Por essa razão, a autora defende que a análise das relações de gênero deve necessariamente incluir uma crítica ao capitalismo e à racialização. Um feminismo que negligencia essas interseções não apenas perpetua a exclusão das mulheres não brancas, mas também se mostra incapaz de abordar a complexidade das múltiplas opressões enfrentadas por essas mulheres.

Durante o desenvolvimento dos feminismos do século XX, não se fizeram explícitas as conexões entre o gênero, a classe e a heterossexualidade como racializados. Esse feminismo fez sua luta, e suas formas de conhecer e teorizar, com a imagem de uma mulher frágil, fraca, tanto corporal como intelectualmente, reduzida ao espaço privado e sexualmente passiva. Mas não explicitou a relação dessas características com a raça, já que elas são parte apenas da mulher branca e burguesa. Dado o caráter hegemônico que tal análise alcançou, ele não apenas não explicitou como ocultou essa relação. Começando o movimento de “liberação da mulher” com essa caracterização da mulher como o branco da luta, as feministas burguesas brancas se ocuparam de teorizar o sentido branco de ser mulher, como se todas as mulheres fossem brancas (Lugones, 2020, p.80)

Além disso, Lugones também analisa como a classificação racial está intrinsecamente vinculada à desumanização das populações racializadas,

particularmente das mulheres. Essa desumanização constitui um elemento central do capitalismo colonial, que utiliza essa lógica para justificar a violência e a exploração. A autora sustenta que a violência contra mulheres racializadas é uma manifestação dessa dinâmica, na qual a classificação racial legitima a brutalização, a opressão e a marginalização dessas mulheres.

Essa lógica de desumanização remonta à dicotomia hierárquica estabelecida pela modernidade colonial, que separava "humanos" (colonizadores) de "não humanos" (colonizados). A questão racial, nesse contexto, é intrinsecamente ligada ao gênero, pois mulheres brancas eram retratadas como frágeis e confinadas ao âmbito doméstico, enquanto as mulheres não brancas eram objetificadas, animalizadas e sexualizadas. Estigmatizadas como fortes e resistentes, essas mulheres foram exploradas tanto em seus corpos quanto em sua força de trabalho, estereótipos que se perpetuam até os dias atuais (Borges; Abreu, 2020).

Dessa forma, conforme argumenta Lugones, utilizar apenas a categoria gênero, que está circunscrita pela lógica da colonialidade, para desenvolver uma teoria feminista libertária seria contraditório (Borges; Abreu, 2022). Isso ocorre porque uma teoria feminista que não reconheça as interseções entre raça, gênero, classe e outras formas de opressão corre o risco de reforçar as hierarquias coloniais, ao invés de promover uma emancipação verdadeira. A crítica de Lugones, portanto, enfatiza que qualquer abordagem feminista deve ser profundamente interseccional, desafiando as estruturas de poder que sustentam tanto a opressão de gênero quanto a racialização, a fim de possibilitar uma libertação efetiva.

Do ponto de vista da produção de conhecimento, Curiel (2020) e Miñoso (2020) defendem a valorização das experiências subalternizadas e a criação de novas epistemologias baseadas nessas vivências, rompendo com a colonialidade do saber. Isso exige não apenas o reconhecimento dos diversos marcadores sociais e políticos que permeiam as realidades dos povos latino-americanos e daqueles fora do Norte Global, mas também o desenvolvimento de pesquisas e teorias que evitem a reprodução da violência epistêmica, a qual transforma o subalterno em mero objeto de estudo. Nesse contexto, o feminismo descolonial propõe práticas coletivas e metodologias participativas com o objetivo de fortalecer as comunidades marginalizadas e promover uma transformação social genuína:

[...] identificar conceitos, categorias, teorias, que emergem das experiências subalternizadas, que geralmente são produzidos coletivamente, que têm a possibilidade de generalizar sem universalizar, de explicar realidades diferentes contribuindo com o rompimento da ideia de que esses conhecimentos são locais, individuais e incomunicáveis. (Curiel, 2020, p. 152).

A partir da perspectiva de Miñoso, a teoria do ponto de vista revela como a experiência latino-americana é formada por corpos historicamente submetidos ao empobrecimento e à recorrente negação de sua capacidade e competência na produção de conhecimento. Essa teoria busca superar a pretensão do conhecimento científico de “falar a partir de lugar nenhum”, enfatizando que todo saber é situado e moldado pelas experiências sociais e culturais dos seus produtores. No contexto do Sul Global, isso se traduz na dificuldade de desenvolver pautas que realmente capturem as especificidades da América Latina, sem romper completamente com as teorias feministas tradicionais originadas nos países centrais. Em vez disso, observa-se um esforço por parte dos povos subalternizados para se adequar a essas teorias e aos postulados feministas considerados universais, refletindo a tensão entre o conhecimento hegemônico e as perspectivas subalternas (Borges; Abreu, 2022, p. 155).

Portanto, a abordagem feminista descolonial é essencial para compreender as múltiplas opressões que permeiam as relações de gênero, raça e classe, oferecendo uma perspectiva mais complexa e voltada para a decolonização das teorias feministas tradicionais. Ao rejeitar a colonialidade e suas imposições, o feminismo descolonial busca construir um feminismo que reconheça a pluralidade de experiências e saberes, promovendo a verdadeira emancipação das mulheres marginalizadas.

### **3. MULHER, TRÁFICO E CÁRCERE**

#### **3.1. Gênero e raça: a estruturação do sistema prisional brasileiro feminino**

Não é possível no Brasil debater a justiça criminal sem tomar a questão racial como pilar para instalação e manutenção dessa estrutura no país (Borges, 2020). A violência de natureza colonial sistematicamente perpetrada em desfavor de mulheres negras e indígenas, corresponde a um elemento estruturante da identidade nacional da América Latina, e especialmente do Brasil. A violência sexual é, conforme explica

Sueli Carneiro, o “cimento” das hierarquias de gênero e raça na sociedade, mantendo-os vivos e continuamente reproduzidos no imaginário social (Carneiro, 2011).

Em diversos momentos da história, o uso da palavra “mulher” ou “mulheres” referia-se tão somente a mulheres brancas, o que, para além de uma escolha consciente ou não, acabava por perpetuar o racismo na medida em que excluía as determinações históricas específicas de mulheres negras e indígenas ou às padronizava em relação a mulheres brancas (hook, 2020). Com isto, não tratar do contexto, vivências e violências que atravessam os corpos femininos racializados, significa incorrer na mesma leitura homogeneizada da figura feminina consolidada na formação do capitalismo europeu.

Os sistemas de justiça criminal na América Latina, em geral, são fortemente caracterizados pelo genocídio e etnocídio, resultando em mortes em larga escala entre os grupos mais vulneráveis dessas sociedades até os dias atuais (Zaffaroni, 1991). No Brasil não houve diferença, o processo de produção global se consolidou a partir do genocídio dos povos latinos-americanos, de modo que há uma conexão entre o controle penal latino-americano e o pacto social a que ele promove sustentação, bem como correspondência entre as ações penais e seus destinatários (Flauzina, 2006).

Compreende-se que um primeiro sistema penal no Brasil se formou no período colonial-mercantilista, tendo um caráter doméstico bem demarcado e sendo caracterizado principalmente pelo exercício de propriedade sobre as pessoas escravizadas (Lima, Jeremias e Ferrazzo, 2023). Como forma de garantia de controle sobre esses corpos, utilizou-se a “pedagogia do medo” como estratégia de dominação desse grupo social baseando-se na punição, violência, constrangimento e coerção. Assim, o germe do sistema penal brasileiro nasce flagrantemente punitivista (Borges, 2020).

Diante da necessidade de aumento do mercado consumidor brasileiro, busca-se pela manutenção do sistema escravista por meio de diversos mecanismos legais que pudessem estender ao máximo esta força de trabalho forçado. No sistema penal do império, em especial no Código Criminal do Império, marca-se a interpretação dos escravizados enquanto “pessoas” para a lei penal, mas ainda visto como objetos para a lei civil (Flauzina, 2006).

Já no período republicano, o incentivo à migração correspondia à necessidade de mão-de-obra característica da industrialização, mas a exploração do trabalho negro

ainda marcava as relações sociais, de modo que toda a sociedade passa a ser estruturada sob o mito da democracia racial. Assim, o sistema penal foi amplamente moldado pela divisão entre brancos produtores e negros ociosos, garantindo que a violência fosse utilizada para manter a ordem social estabelecida, continuamente pautado na dimensão racial de dominação e subalternidade (Flauzina, 2006).

Na contemporaneidade, esses fatores de dominação e subalternidade continuam sendo observados quando se trata do aprisionamento de mulheres, em especial mulheres pretas e pardas. O controle estatal exercido sobre os corpos femininos por meio do cárcere, é muitas vezes, renegado à condição de marginalidade justificada pela baixa porcentagem de mulheres presas (Lima, Jeremias e Ferrazzo, 2023). Contudo, apesar de que em números absolutos o contingente de homens aprisionados ser maior que o de mulheres, é o setor feminino que vem apresentando considerável crescimento no decorrer dos anos.

A posição da mulher no contexto do direito penal brasileiro começou a ser debatida com maior ênfase a partir da década de 1970, quando movimentos sociais, incluindo o movimento feminista em suas diversas pautas e frentes, ganharam força no cenário nacional. Esses novos rumos promoveram uma mudança significativa na forma como o tratamento desigual conferido às mulheres nos processos judiciais, bem como as questões relativas às peculiaridades de seu encarceramento e participação em crimes, passaram de uma condição marginal para uma posição central em importantes discussões acadêmicas, sociais e jurídicas (Nunes e Macedo, 2023).

Nesse contexto, apesar dos notáveis avanços alcançados pelas lutas feministas e pelos estudos sobre os fenômenos da criminalização feminina, ainda persistem lacunas em debates que incorporem de maneira abrangente os marcadores sociais de gênero, classe, raça, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros. Tal cenário evidencia uma certa impermeabilidade dos estudos criminológicos aos postulados defendidos pelos movimentos feministas, especialmente aqueles promovidos pelo feminismo negro, periférico e descolonial.

Atualmente, de acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen) do segundo semestre de 2023, o Brasil possui a terceira maior população carcerária no mundo, totalizando 849.860 pessoas cumprindo pena em todo o país, sendo o crime de tráfico de drogas o tipo penal líder no ranking de incidências do InfoPen. Desse número, cerca de 32,8 mil são mulheres

em prisões físicas e cerca de 19,6 mil em prisão domiciliar, totalizando em números absolutos 52.476 mulheres privadas de liberdade (Brasil, 2023).

Com o surgimento das penas privativas de liberdade entre os séculos XVII e XIX, as punições em celas e presídios no Brasil eram destinadas exclusivamente aos homens, visto que, até então, as mulheres eram consideradas incorrigíveis (Borges, 2020). Isso porque suas transgressões estavam relacionadas à moralidade e à quebra dos papéis sociais tradicionalmente atribuídos às mulheres, que envolviam a domesticidade e os deveres de mãe e esposa. Portanto, essas mulheres deveriam ser corrigidas e controladas no ambiente privado, pois não se tratava de um problema social público. Somente a partir do século XX, o país começou a buscar maior igualdade nas punições entre homens e mulheres, como forma de garantir a correção e a recuperação dos valores morais (Borges, 2020).

A partir da década de 1990, o endurecimento das políticas públicas de combate às drogas resultou em um aumento significativo da população carcerária. Em pouco mais de duas décadas, houve uma explosão do encarceramento em massa no Brasil e em toda a América Latina (Tannuss, 2022). Atualmente, o perfil das mulheres privadas de liberdade é bem específico: aproximadamente 51,2% se autodeclararam pretas ou pardas. A maioria são mulheres jovens, entre 18 e 45 anos, representando cerca de 41,97% da população prisional feminina.

Em relação ao nível de escolaridade, a maioria das mulheres presas possui baixa instrução, com aproximadamente 30,46% tendo o ensino fundamental incompleto (Brasil, 2023), o que dificulta a obtenção de bons empregos. Quanto ao estado civil, a maior parte das encarceradas é solteira, representando cerca de 44,02% (Brasil, 2023). No entanto, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2018, cerca de 74% têm filhos e aproximadamente 62% são mães solo.

Nesse contexto, apesar de ainda ser um grande desafio para o poder judiciário, a prisão domiciliar pode ser vista como uma possibilidade para esses casos. Aliada ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, implementado obrigatoriamente pelo CNJ em 2023, essa medida pode configurar uma importante ferramenta para a manutenção dos laços familiares e maternos.

Com a promulgação da Lei 13.257 em 2016, conhecida como Lei da Primeira Infância, houve uma ampliação das possibilidades de substituição das prisões preventivas por prisões domiciliares. Isso ocorreu mediante a inclusão dos incisos IV,

V e VI ao artigo 318 do Código de Processo Penal. A partir dessa modificação legislativa, passou-se a recomendar a prisão domiciliar para gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças até 12 anos (Brasil, 2016).

Ainda, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do habeas corpus nº 143.641, impetrado pela Defensoria Pública da União, determinou a conversão de todas as prisões preventivas para prisão domiciliar de todas as mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 anos. No mesmo ano, por meio do sancionamento da lei 13.769/18 houve a inclusão ao Código de Processo Penal do artigo 318-A, que buscou incluir critérios objetivos para a conversão das prisões preventivas, a saber: não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça e não ter sido o crime cometido contra filho ou dependente.

Partindo disso, esperava-se uma grande redução do número de mulheres encarceradas em celas físicas, contudo, as mudanças não foram assim tão drásticas. Ainda que contemporaneamente as discussões criminológicas e judiciais acerca da mulher no cárcere tenham sofrido significativa ampliação, permanecem sendo pouco discutidas na sociedade em geral.

Nesse contexto, Borges (2020) destaca que o aprisionamento de mulheres negras e indígenas sempre foi uma realidade na história brasileira, e jamais esteve restrito aos ambientes privados nos quais eram encarregadas do papel de boas serviçais e cuidadoras dos lares. Na atualidade o perfil da mulher encarcerada permanece, sendo a racialização determinante para a criminalização primária.

Nessa perspectiva, Tannuss (2022) enfatiza que o processo de criminalização primária é seletivo e desigual, uma vez que a tipificação de penas tende a classificar como perigosos e criminosos os comportamentos associados a pessoas pretas, pobres e periféricas. Além disso, Farias (2015) discute as intersecções sociais de gênero, raça e classe, demonstrando como esses fatores se entrelaçam para estabelecer uma relação direta entre a racialização e a criminalização. Assim, a mulher encarcerada muitas vezes é rotulada como criminosa mesmo antes de cometer qualquer delito.

Diante dessas reflexões, torna-se evidente que a questão racial e de gênero desempenham um papel central na estruturação do sistema penal brasileiro. Desde a violência colonial sistemática contra mulheres negras e indígenas, até a atualidade marcada pela racialização na criminalização primária, o panorama revela uma persistente desigualdade e seletividade nas penalidades atribuídas. Assim, torna-se

essencial continuar os debates e esforços por uma abordagem mais justa e inclusiva dentro do sistema penal, buscando não apenas compreender, mas também transformar as dinâmicas que perpetuam a marginalização e a violência contra mulheres no Brasil.

### **3.2. O crime de tráfico como expoente para o cárcere**

Diversos especialistas apontam a chamada “guerra às drogas” como fator central para o crescente aumento da população carcerária no Brasil, baseando-se em um discurso de sustentação e manutenção das desigualdades.

Até a década de 50 na sociedade norte-americana as drogas não apresentavam um verdadeiro problema, eram vistas sob um ponto de vista jurídico ético moral, enfrentado pela proibição e pelo tratamento nos hospitais-prisões. A partir dos anos 60, a visão se altera, observando-se uma maior incidência dos discursos médicos-jurídicos que enfatizavam o estereótipo do criminoso ao mesmo tempo em que o classificava como uma espécie de doente. Contudo, a política de repressão ao consumo e comércio de entorpecentes emerge, principalmente, no ano de 1971, quando o então presidente Robert Nixon declara uma política nova e ofensiva ao abuso de drogas, popularizando o termo “guerra às drogas”, estabelecendo então a incidência de um discurso jurídico-político (Boiteux, 2006).

A proibição da venda e do uso de drogas representou um impacto real no encarceramento mundial. Wacquant (2003, p. 64) destaca que o aumento da população carcerária não se explica pelo aumento da criminalidade, mas sim pela extensão da prisão para crimes e delitos que até então não eram punidos em reclusão. A partir da década de 70, quando os governos se engajam mais no combate à “guerra às drogas”, o encarceramento passa a ser um resultado mais frequente. Assim, a hiperinflação carcerária acabou sendo nutrida por dois fatos: o endurecimento das penas com aumento da duração da detenção e o volume de pessoas reclusas.

Vera Malaguti Batista (2010, p. 30) argumenta que a política criminal de drogas imposta pelos Estados Unidos gerou movimentos contraditórios. Por um lado, promoveu a 'guerra às drogas'; por outro, possibilitou que os mercados ilícitos se transformassem em grandes negócios transnacionais, com repercussões econômicas, políticas e sociais. Na verdade, essa política desmerece o próprio título que lhe conferem, pois se traduz em uma verdadeira guerrilha de perseguição penal

aos vendedores de rua, voltada diretamente contra os jovens dos guetos (Wacquant, 2003, p. 29).

No Brasil, durante o período ditatorial e em um contexto mundial de aumento da repressão e comércio de drogas, promulga-se em 1976 a Lei nº 6.368, dispondo medidas de prevenção e repressão ao tráfico de ilícitos e ao uso indevido das substâncias entorpecentes. A lei previa penalidades severas para o tráfico e o uso indevido de substâncias entorpecentes, abrangendo uma ampla gama de condutas relacionadas ao tráfico, como importar, exportar, vender, transportar e prescrever drogas ilícitas<sup>1</sup>.

Além disso, embora previsse punições diferenciadas para usuários<sup>2</sup>, que eram penalizados com detenção em níveis inferiores aos aplicados ao crime de tráfico, a lei ainda refletia a mesma lógica punitivista estatal. Nota-se também que, ao impor penas severas para o tráfico de entorpecentes, o Estado brasileiro passou a demonstrar sua adesão à política de guerra às drogas.

Em 2002, a então Lei de Antitóxicos foi substituída pela Lei nº 10.409. No entanto, esse dispositivo legal sofreu uma série de vetos presidenciais, o que impediu a revogação completa da parte penal da Lei nº 6.368/76. Em 2006, a Lei nº 11.343 entrou em vigor, revogando integralmente a Lei nº 6.368 e consolidando-se como um

---

<sup>1</sup> Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fábrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

<sup>2</sup> Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

marco nas políticas de combate às drogas. A nova legislação tornou-se um dos principais fatores que contribuíram para o superencarceramento no Brasil, uma vez que ampliou as possibilidades de punição e endureceu as penas para o tráfico.

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 demonstram que, em meados dos anos 2000, havia no Brasil cerca de 232.755 pessoas encarceradas. Entre os anos 2000 e 2005, embora o crescimento da população carcerária tenha sido significativo, se mostrou bastante inferior ao crescimento experimentado nos anos posteriores. Em análise aos dados, verifica-se em 2010, num transcurso de 5 anos, a taxa de pessoas encarceradas já alcançava 496.251 pessoas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 334).

É importante destacar que, entre 2000 e 2005, período anterior à promulgação da Lei nº 11.343/06, as taxas de encarceramento no Brasil cresceram em um ritmo significativamente mais lento do que nos anos subsequentes. Em 2006, a população carcerária do país totalizava 401.236 pessoas, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023). Em apenas uma década, esse número aumentou para 722.120 presos, representando um crescimento de aproximadamente 80%. Em 2023, o total de encarcerados chegou a 852.010 (Brasil, 2023). No que diz respeito aos crimes relacionados ao tráfico de drogas, em 2006 havia 47.472 presos por esse delito, o que correspondia a 15% da população carcerária. Em 2016, esse número saltou para 159.638, e em 2021, atingiu 219.393 presos pela Lei de Drogas.

É evidente que o aumento da população carcerária não ocorreu apenas em função da nova Lei de Drogas. Paralelamente, outras inovações legislativas, como a tipificação de novas condutas, também contribuíram para esse crescimento. No entanto, é inegável a significativa influência da Lei nº 11.343/06 no impulso carcerário que se intensificou no país nos últimos anos.

Essa influência decorre principalmente da tendência de se classificar as condutas dos indivíduos como tráfico de entorpecentes, em vez de uso. Embora existam disposições legais mais progressistas em relação ao tratamento do usuário em comparação com legislações anteriores, o que frequentemente se aplica na prática é o mecanismo punitivo reservado ao traficante, que se tornou mais severo em razão da discricionariedade concedida ao legislador (Andrade, 2023, p. 9).

Nesse contexto, em que pese a população carcerária feminina seja em números absolutos inferior à população carcerária masculina, o percentual de mulheres presas ligadas à crimes da lei de antitóxicos é superior ao que se refere aos

praticados por homens. Segundo dados do SISDEPEN (Brasil, 2023), 64,37% dos crimes cometidos por mulheres estão ligados à Lei de Drogas, enquanto o percentual de homens presos pelos mesmos crimes é de apenas 22,72%.

Portanto, é fundamental ressaltar que, apesar do aumento do número de mulheres encarceradas por crimes não violentos ou sem grave ameaça, essas mulheres continuam sendo mais frequentemente alvo do sistema penal devido à sua condição de extrema vulnerabilidade. Isso ocorre em razão das interseções de raça, gênero e classe que influenciam o processo de criminalização (Boiteux, 2006).

Quando envoltas no tráfico de drogas, frequentemente essas mulheres acabam ocupando posições e funções mais básicas relacionadas à circulação dos entorpecentes, o que conseqüentemente as torna mais suscetíveis à repressão policial. Ramos (2012) aponta a existência de 12 perfis de mulheres presas pelo delito de tráfico de drogas que ocupam funções como “mulas”, consumidoras, “aviões”, vendedoras, entre outras.

Nos últimos tempos, algumas mulheres têm ascendido a posições mais elevadas na hierarquia do tráfico de drogas, ocupando funções como gerentes, chefes de ponto, caixa ou até mesmo traficantes. No entanto, em muitos casos, essas posições são assumidas em consequência de vínculos familiares, sendo herdadas de maridos, companheiros, filhos ou parentes. Isso revela que, mesmo quando alcançam cargos de maior destaque, sua ascensão geralmente está ligada à subordinação e à continuidade de um legado deixado por figuras masculinas. Além disso, um dos principais motivos que leva as mulheres a se envolverem no tráfico de drogas está relacionado a laços familiares ou afetivos com homens. Em entrevistas com mulheres encarceradas, apesar de diferentes circunstâncias, em todos os casos os homens desempenham um papel crucial na entrada dessas mulheres no mundo do crime (Ramos, 2012).

A Lei de Drogas (Brasil, 2006) não considera a complexa estrutura interna das organizações de tráfico de drogas. Como resultado, atinge principalmente os pequenos traficantes e as posições mais precárias, muitas vezes ocupadas por mulheres. Essas mulheres são novamente vitimadas por um sistema estrutural mais amplo, dominado por homens, que as coloca na linha de frente, explorando suas vulnerabilidades relacionadas ao gênero, raça e classe, até mesmo no contexto do mercado ilícito (Estrela, 2021). Dessa forma, essas questões evidenciam que o sistema penal não visa dismantelar a economia em torno das drogas, mas sim

reprimir e criminalizar os grupos vulneráveis, especialmente as mulheres que vivem à margem da sociedade. Resta saber se o Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero, elaborado pelo CNJ, pode trazer mudanças para esse quadro, fomentando julgamento que não incremente a vulnerabilização das mulheres que acabam envolvidas no tráfico de drogas.

#### **4. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO NO CONTEXTO DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA**

##### **4.1. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**

Apesar das questões de gênero e sexualidade estarem frequentemente presentes em demandas levadas ao Poder Judiciário brasileiro, muitos julgamentos ainda adotam visões inadequadas sobre a condição das mulheres e as abordagens feministas no enfrentamento das múltiplas violências que elas sofrem. Essas decisões, em diversos casos, deixam de considerar outros fatores cruciais, como classe social e raça, que interseccionam com as experiências de violência vividas pelas mulheres.

Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou a Agenda 2030, estabelecendo 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para serem incorporados nas políticas internas dos Estados membros, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável. Dentre essas metas, destaca-se a promoção da igualdade de gênero (ONU, 2015). Nesse contexto, a criação de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero não pode ser vista apenas como uma inovação jurídica progressista, mas sim como uma medida necessária para alinhar o Brasil aos compromissos internacionais assumidos.

Com o objetivo de adaptar a luta contra as desigualdades de gênero às particularidades do Brasil, o país ratificou, em 1984, as diretrizes estabelecidas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher (Brasil, 2002). Conforme estabelecido em seu artigo 5º, a<sup>3</sup>, a Convenção previa a implementação de medidas essenciais para erradicar a discriminação contra as

---

<sup>3</sup> Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

mulheres, abrangendo não apenas as formas explícitas de discriminação, mas também promovendo uma compreensão mais profunda.

Além dessa, há também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil em 1995 (Brasil, 1996). Esse documento segue as mesmas diretrizes estabelecidas pela Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, comprometendo-se com a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres. Ele também enfatiza o direito das mulheres de “[...] ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação” (Brasil, 1996).

Antes da criação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, as discussões já levantavam questões que iam além das formas explícitas de discriminação contra as mulheres. Essas formas mais visíveis limitavam o acesso a direitos e feriam princípios constitucionais fundamentais, como a equidade. Contudo, o cenário era mais profundo: havia uma lógica silenciosa, que permeava todas as esferas da vida civil, pública e social, e que alimentava e fortalecia a desigualdade. Essa lógica não apenas legitimava violências, mas também as incorporava ao imaginário coletivo e à própria linguagem social, moldando papéis, funções e espaços que as mulheres eram esperadas a ocupar. Esse processo de estereotipação e naturalização impactava toda a engrenagem social, com reflexos diretos nas decisões e sentenças judiciais.

Reconhecendo a importância de cumprir os compromissos internacionais assumidos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou medidas concretas para enfrentar a questão da violência contra a mulher. Nas Resoluções 254/2018 e 255/2018, o CNJ destacou a urgência de combater e prevenir essa violência dentro do próprio Poder Judiciário. Um marco significativo ocorreu em fevereiro de 2021, com a publicação da Portaria nº 27, que instituiu um Grupo de Trabalho encarregado de elaborar uma proposta inicial para orientar magistrados e magistradas na abordagem da violência contra as mulheres em diversas esferas da Justiça. Esse documento teve como base o *"Protocolo para Julgar con Perspectiva de Género"*, publicado pela Suprema Corte de Justiça do México, em cumprimento a uma determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, após os julgamentos dos casos *González y*

*otras, Fernández Ortega y otras e Rosendo Cantú y otras* (Borges; Abreu, 2022, p. 143).

No cenário brasileiro, a criação do Protocolo se deu após a condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em razão do caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Para a CIDH, a imagem de Márcia, assassinada em 1988 pelo ex-deputado estadual Aécio Pereira de Lima, foi estereotipada durante o julgamento, no intuito de descredibilizá-la e impedir o andamento do caso. Assim, a Corte concluiu que a investigação e o processo penal tiveram um caráter discriminatório e não foram conduzidos com uma perspectiva de gênero (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 46).

Na sentença a Corte Interamericana de Direitos Humanos colocou a responsabilidade sobre o Brasil por práticas discriminatórias que afetaram o acesso à Justiça, incluindo a falta de investigação e julgamento com base em uma perspectiva de gênero e a aplicação de estereótipos negativos em relação à vítima.

Nesse sentido, buscando cumprir as determinações da sentença da CIDH, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) propôs, em 2021, o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”. O instrumento elaborado buscou ampla participação de diversos ramos da Justiça, trazendo, em formato de guia, aspectos para clarificar a atuação judicial mesmo nos casos que, aparentemente, não tivessem conexão direta com as questões de gênero. Desse modo, buscou trazer ao exercício jurisdicional uma atuação que não perpetuasse e promovesse os estereótipos de gênero e as noções patriarcais enraizadas na sociedade, conforme conclui o documento ao declarar que:

Nesse caminho, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar este documento, avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p.8).

Em fevereiro de 2022, como resultado dos esforços do Grupo de Trabalho, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Recomendação nº 128/2022, sugerindo a implementação do protocolo nos diferentes ramos do Poder Judiciário. Posteriormente, em março de 2023, com a Resolução nº 492, o CNJ elevou o status

do protocolo, transformando suas diretrizes de meras recomendações em normas de cumprimento obrigatório.

O documento abrange uma variedade de temas que perpassam diversas áreas da Justiça, como assédio, audiências de custódia e prisões, abordando não apenas questões específicas relacionadas às mulheres, mas também à população LGBTQIA+ e indígena. Além disso, trata de questões previdenciárias, trabalho rural feminino e tópicos contemporâneos, como violência obstétrica, *stalking* e pornografia de vingança. A parte conceitual traz teorias sobre sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, destacando a desigualdade de gênero em diferentes contextos sociais. Em seguida, apresenta uma abordagem prática que auxilia magistrados e magistradas no reconhecimento de questões de gênero em aspectos processuais e materiais dos processos.

Um ponto crucial destacado no Protocolo é a compreensão de que as desigualdades de gênero permeiam todas as relações sociais e de poder, mesmo quando não se manifestam de forma explícita por meio de discriminação ou falta de oportunidades. A partir disso, desenvolve-se o argumento de que essas desigualdades são ainda mais difíceis de serem percebidas devido ao status quo profundamente enraizado no imaginário coletivo, incluindo o de magistrados e servidores públicos. Assim, a atenção a essas questões é essencial para identificar manifestações simbólicas da desigualdade de gênero em todas as etapas processuais e procedimentais, não se limitando apenas à sentença final (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 21-30).

O Direito tem atuado como perpetuador de desigualdades ao reiterar a ideia de igualdade entre homens e mulheres, acabando por produzir as mesmas desigualdades que alega apenas reproduzir. Isso ocorre principalmente por meio da linguagem e das decisões em todas as etapas do processo judicial. O Judiciário não desempenha apenas uma função jurídica, mas também produtiva, reforçando o absolutismo jurídico que prioriza o direito à propriedade e a soberania do Estado, com base na atuação de legisladores e juízes que se consideram neutros e objetivos, sem reconhecer a racionalidade subjacente que molda a compreensão e a linguagem. Esse sistema, embora siga o racionalismo jurídico cartesiano como método, acaba por desproteger minorias e grupos historicamente vulneráveis, pois, ao pressupor que todos são iguais e possuem os mesmos direitos, ignora a necessidade de proteção específica (Ferraz; Moraes, 2023, p.119).

O Direito pode, no entanto, promover a emancipação social por meio de sua função criativa, linguística e instituidora de poder. O julgamento com perspectiva de gênero propõe a adoção de uma metodologia que considera as desigualdades de gênero nos processos judiciais. Embora não ofereça uma solução milagrosa, é um passo importante e um posicionamento institucional que reconhece as desigualdades de gênero e a violência estrutural. As mudanças significativas, no entanto, tendem a surgir de baixo para cima, por meio da organização e mobilização social, nos movimentos feministas, coletivos e na resistência, espaços que não devem ser usurpados, pois aqueles atravessados por marcadores de opressão — mulheres, população LGBTQIA+, indígenas, entre outros — não esperam uma salvação do Estado, mas sim justiça, comprometimento e um posicionamento alinhado à realidade histórica e social (Ferraz; Moraes, 2023, p. 120).

#### **4.2. O caso Jéssyca**

Com o objetivo de verificar a aplicação concreta do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na esfera criminal da Justiça Brasileira, foi utilizado o “Banco de Sentenças e Decisões com Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, do CNJ. Esse banco foi criado para apoiar a implementação da Resolução CNJ nº 492/2023, que tornou obrigatória a adoção das diretrizes do Protocolo pelo Poder Judiciário, além de ampliar o acesso à justiça para mulheres e meninas.

No levantamento realizado para verificar a aplicação do Protocolo na esfera criminal da Justiça Estadual brasileira, foram encontradas 109 decisões ou sentenças utilizando o filtro “Direito Penal”, com dados atualizados até 23 de maio de 2024. Para trazer a análise mais próxima a realidade das mulheres do Paraná, buscou-se por decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), contudo não houveram resultados. Diante da ausência de decisões suficientes daquele Estado, optou-se por utilizar os dados do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), já que apresentou o maior número de resultados, com 37 decisões.

Para refinar a análise, foi aplicado um novo filtro que excluía as decisões sob sigilo judicial, resultando em apenas 4 decisões acessíveis. Entre essas, foi escolhida uma sentença proferida nos autos do processo nº 1504229-85.2023.8.26.0530, referente ao crime de tráfico de drogas, previsto na Lei nº 11.343/06, tendo em vista

que este tipo penal é responsável por grande parte dos casos de encarceramento feminino no Brasil.

A análise desta decisão será orientada pelo recorte do feminismo descolonial, explorando as condições do crime praticado e, principalmente, a linguagem e os termos empregados na sentença. O foco estará em como a decisão judicial reflete desigualdades de gênero e as possíveis influências de um discurso colonizado, buscando entender se há um reconhecimento adequado das particularidades das mulheres envolvidas no contexto criminal.

Na sentença em comento, a ré Jéssyca C.A.S, foi condenada pelas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006. A decisão refere-se a um fato ocorrido em 30 de dezembro de 2023, quando Jéssyca tentou ingressar nas dependências da Penitenciária Masculina de Ribeirão Preto com um invólucro plástico de substância entorpecente denominada Metil Benzoil Ecgonina, popularmente conhecida como “cocaína”, com peso líquido de 4,110 g (quatro gramas e cento e dez miligramas).

Restou apurado nos autos que na ocasião dos fatos, a ré trazia consigo a substância supracitada introduzida em seu ânus, oportunidade em que tentou ingressar no estabelecimento prisional na condição de visitante de seu companheiro, Jeferson L. C. S., mas foi impedida pelos agentes penais após a identificação do ilícito por meio do aparelho scanner.

Em decisão, a juíza da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, Dra. Carolina Moreira Gama, julgou, em 28 de fevereiro de 2024, parcialmente procedente a exordial acusatória, condenando a ré a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa. Valendo-se do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a magistrada, converteu a pena privativa de liberdade para penas restritivas de direitos, como limitação de finais de semana e prestação pecuniária.

#### **4.3.O papel de cuidado da mulher como justificativa para um julgamento baseado na perspectiva de gênero**

O principal argumento utilizado pela juíza para justificar a aplicação do Protocolo foi o fato de que, durante o interrogatório judicial, a ré confessou integralmente a prática do delito de tráfico, afirmando que aceitou transportar as substâncias para o presídio em troca de dinheiro, em uma situação de extrema

necessidade financeira, uma vez que era mãe de três filhos menores e prestava assistência à sua genitora adoentada. Nas palavras da magistrada,

[...] a par do embasamento consagrado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, não se pode olvidar que se trata de sentenciada mulher, mãe de filhos menores, além de trabalhadora e cuidadora da própria mãe. Dessa forma, e o que se conhece a respeito de questões culturais relevantes e ainda vigentes no nosso país, onde os cuidados com os filhos e pais concentram-se na figura materna, avalio que se devem convocar, para o caso, determinadas restritivas de direito que atendam àquela necessidade e dinâmica de vida pessoal da sentenciada. (Brasil, 2024, p. 5)

É fundamental que, para um julgamento com perspectiva de gênero na América Latina, especialmente no Brasil, se adote uma compreensão mais abrangente da diversidade de sujeitas e dos contextos sociais nos quais diferentes mulheres estão inseridas (Borges; Abreu, 2022, p. 145). Essa perspectiva exige que as particularidades de cada caso sejam analisadas de forma profunda, considerando as construções sociais e culturais que afetam as vidas das mulheres envolvidas.

No entanto, no acaso em tela, ao analisar criticamente o uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nota-se que sua aplicação foi limitada. Apesar da magistrada reconhecer a necessidade de aplicar o Protocolo com perspectiva de gênero, sua aplicação ocorreu de maneira superficial, justificando-se apenas pelo papel de mãe e cuidadora da ré. Desse modo, há, primeiramente, um reforço de estereótipos de gênero sem questionar as expectativas biológicas e sociais atribuídas às mulheres.

Além disso, a decisão ignora outras possíveis formas de organização familiar, não mencionando se o companheiro preso — que teria solicitado à ré que transportasse as substâncias ilícitas para o presídio — era o pai dos três filhos menores. Essa omissão revela uma visão limitada sobre as responsabilidades familiares e parentais, deixando de lado a possibilidade de que o cuidado dos filhos pudesse ser dividido ou até assumido pelo pai, caso ele fosse identificado.

Assim, a decisão acaba por reforçar os estereótipos de gênero profundamente arraigados na sociedade, os quais atribuem certas características ou expectativas distintas a homens e mulheres. Historicamente, esse papel de cuidado está ligado à divisão sexual do trabalho, na qual o homem é destinado ao trabalho considerado

produtivo, enquanto a figura feminina é majoritariamente destinada ao trabalho reprodutivo, como cuidar dos filhos, da casa, dos idosos e dos enfermos (Haddad e Oliveira, 2024, p. 113).

A decisão da magistrada ao aplicar o argumento da maternidade não considera que a experiência materna é diversa e vivida de formas distintas pelas mulheres. Muitas mães em situação de vulnerabilidade enfrentam desafios que ultrapassam a compreensão de quem detém privilégios, como a própria magistrada, incluindo a falta de recursos, apoio e condições que tornam a maternidade ainda mais árdua e afetam de forma distinta a percepção e o impacto das decisões judiciais. A sentença pressupõe que Jéssyca, como mãe, deve assumir a principal responsabilidade pelo cuidado dos filhos, sem questionar o papel do companheiro na dinâmica familiar.

Essa perspectiva reflete os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), que indicam que as mulheres dedicam o dobro de horas ao trabalho doméstico e às atividades de cuidado em relação aos homens. Essa disparidade é ainda mais acentuada entre mulheres negras, onde 94,1% realizam trabalho doméstico, seguidas por 92,3% das mulheres pardas e 91,5% das mulheres brancas. Em comparação, entre os homens, esse percentual permanece abaixo de 80%. Esses números evidenciam não apenas a desigualdade de gênero no que se refere à divisão das responsabilidades domésticas, mas também a dimensão racial dessa disparidade, destacando como o legado histórico da escravidão e o racismo estrutural perpetuam a exploração das mulheres negras e pardas nesses espaços.

Oyèrónkẹ Oyěwùmí (2020) explica que as questões e debates mais relevantes sobre gênero ocorrem principalmente no ambiente familiar. A família nuclear é, por excelência, marcada por uma divisão de gênero, em que a estrutura é centrada em uma mulher subordinada a maridos e filhos patriarcais. Segundo a autora

Essa estrutura, centrada na unidade conjugal, presta-se à promoção do gênero como categoria natural e inevitável. Não existem categorias transversais desprovidas de gênero nessa família. Em uma casa generificada, encabeçada pelo homem e com dois genitores, o homem-chefe é o concebido como provedor e a mulher está associada ao doméstico e ao cuidado. (Oyěwùmí, 2020, p. 101)

A divisão sexual do trabalho na família também impacta de maneira distinta o desenvolvimento psicológico dos filhos. A distribuição das tarefas domésticas, onde

as mulheres assumem predominantemente o papel de cuidadoras, confere um significado social e histórico específico ao gênero feminino. Essa construção de identidades de homens e mulheres, com suas características, necessidades e mecanismos de defesa, cria condições que perpetuam essa divisão de trabalho. Consequentemente, o papel das mulheres como mães se reproduz de forma quase automática e inevitável (Oyěwùmí, 2020, p. 102).

Neste ponto há também pelas feministas decoloniais uma crítica, já que em grande parte das teorias feministas brancas euro-estadunidenses a sociedade é representada igualmente a uma família nuclear, formada por um casal heterossexual e seus filhos, fazendo com que o conceito de feminilidade esteja representado no conceito de esposa (Oyěwùmí, 2020). Nesse sentido, o gênero aparece como categoria universal da diferença nesse cenário familiar. De modo que

A mulher no centro da teoria feminista, a esposa, nunca sai do espaço domiciliar. Como um caracol, ela carrega a casa em torno de si mesma. Consequentemente, onde houver uma mulher, esse lugar torna-se a esfera privada da subordinação de mulheres. Sua presença define-o como tal (Oyěwùmí, 2020, p.103)

Na mesma linha, Angela Davis (2016, p. 215) argumenta que nas sociedades contemporâneas, a imagem das mulheres continua fortemente ligada ao ambiente doméstico, aos seus objetos e às atividades manuais. Essa associação, no entanto, reflete as desigualdades de gênero de forma ainda mais nítida dentro do espaço doméstico, especialmente quando se trata de mulheres racializadas, que carregam o peso histórico da escravidão e o racismo enraizado na sociedade.

Davis expõe como a herança escravocrata impôs às mulheres o trabalho doméstico como extensão de sua exploração, especialmente em se tratando de mulheres racializadas, perpetuando a noção de que o espaço privado e as tarefas de cuidado e manutenção são naturalmente atribuídos às mulheres. Essa ideia, somada ao racismo estrutural, coloca as mulheres racializadas em uma posição de vulnerabilidade, onde suas contribuições são desvalorizadas e a violência contra elas se torna invisibilizada, reforçando a opressão de gênero e raça dentro do espaço doméstico.

Essas ideias dialogam com as reflexões de teóricas como Lugones, destacando como o colonialismo e a modernidade confinaram as mulheres à esfera

doméstica, impondo a elas o controle reprodutivo e a exploração física. Estes fatores expõem que a “missão civilizadora” colonial serviu como justificativa para a exploração dos corpos femininos.

Lugones (2020) destaca que a colonialidade permeia todos os aspectos da vida, incluindo o acesso ao trabalho e à autoridade coletiva, e que as mulheres, especialmente mulheres negras, sempre foram tratadas como objetos a serem explorados. Nesse sentido, o papel de cuidadora não é uma escolha natural, mas sim um produto de um sistema que busca manter as mulheres em posições de vulnerabilidade e subordinação.

No caso analisado, a decisão judicial proferida pela magistrada reforça a atribuição de papéis de gênero, concentrando-o na figura da mãe cuidadora. Desse modo, em linha com Borges e Abreu (2022), uma aplicação mais crítica e emancipadora do Protocolo envolveria questionar por que esse papel é exclusivamente atribuído às mulheres, bem como a ausência do pai na responsabilidade pelos cuidados dos filhos, desestabilizando as expectativas sociais fixadas de gênero.

Ademais, a sentença não questiona quem é Jéssyca além de sua condição de mãe. A decisão a reduz à figura de cuidadora dos filhos, da casa, da própria mãe, sem explorar sua identidade enquanto mulher, sem considerar sua história, suas experiências ou as possíveis alternativas que poderia ter buscado em um contexto de maior igualdade e melhores oportunidades. Essa falta de reconhecimento da mulher em sua totalidade, como um ser humano em suas múltiplas dimensões e não apenas em sua função reprodutiva e cuidadora, reflete e fortalece ainda mais o estereótipo de gênero que permeia o processo penal e que contribui para uma visão simplificada e injusta sobre as condições que levam as mulheres ao envolvimento com práticas delitivas.

#### **4.4. “Por amor ou pela dor” – análise dos motivos do crime sob a perspectiva de gênero e da vulnerabilidade social**

Outro aspecto que merece análise advém da dosimetria da pena. O Código de Processo Penal brasileiro adotou o sistema trifásico para definição da reprimenda aplicável pelo Estado. De acordo com Bitencourt (2024) o cálculo da pena deve seguir três fases distintas: na primeira fase, define-se a pena-base através da análise das

circunstâncias judiciais do art. 59<sup>4</sup> do Código Penal; na segunda fase, define-se a pena-provisória após eventual aplicação de atenuantes e agravantes; e, por fim, na terceira fase obtém-se a pena definitiva, aplicando causas de aumento e de diminuição.

Na primeira fase, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59, o Código Penal não estabelece quais devem ser consideradas favoráveis ou desfavoráveis ao acusado, deixando essa avaliação a cargo do magistrado durante a fase instrutória. Posteriormente, o juiz deverá individualizá-las e atribuir-lhes valor na sentença (Bitencourt, 2024, p. 826).

Retomando ao caso concreto, a magistrada ao proceder a dosimetria da pena na primeira fase considerou desfavoráveis as consequências do crime. No entanto, por ser a ré confessa, fixou a pena base no mínimo legal. Neste contexto, ainda que a sanção tenha sido estabelecida no patamar mínimo, a magistrada poderia ter utilizado a análise das circunstâncias judiciais também para aplicar o Protocolo com perspectiva de gênero, especialmente em relação aos motivos do crime.

Os motivos do crime, conforme leciona Nucci (2024), dizem respeito aos impulsos que levam à ação criminosa. Correspondem aos fatores qualificativos da disposição de vontade do indivíduo que sustentam a compreensão de qualquer conduta ao questionar o porquê e o para quê da prática delituosa.

De acordo com o autor, ao considerar aos motivos do crime, o juiz deve buscar identificar as razões que levaram o agente à prática delitiva, bem como os objetivos que se buscava alcançar. Esses fatores avaliados com maior precisão permitem compor maior ou menor reprovação do delito (Nucci, 2022, p. 629).

---

<sup>4</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 1107)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim merece destaque a motivação da conduta, conforme se destaca do veredito:

[...] tentou ingressar na Penitenciária masculina de Ribeirão Preto, na condição de visitante de seu companheiro Jeferson C. S, ocasião em que, ao passar pelo aparelho de scanner, foi verificado por policiais penais que a imagem referente à região da cintura apresentava alterações suspeitas. (Brasil, 2024, fls. 124)

[...] a ré confessou integralmente a prática do delito de tráfico, a sustentar que, realmente, concordou com a levada da droga ao presídio em troca de remuneração de cerca de um mil reais. Disse que vinha arrependida e que teria agido por extrema necessidade, sendo mãe de três filhos menores, e ainda cuidadora pessoa de sua genitora adoentada. (Brasil, 2024, fls. 126)

No imaginário social, o tráfico de entorpecentes é frequentemente associado a uma atividade masculina, reforçada pela notoriedade de figuras como Marcola e Fernandinho Beira-Mar. Havendo, portanto, uma resistência social em reconhecer as mulheres como agentes autônomas desse tipo de crime (Ramos, 2012, p. 106).

Luciana de Souza Ramos (2012, pág. 108) argumenta que muitas mulheres ingressam no tráfico por meio de seus vínculos familiares, sentindo que cometem o delito por amor aos seus companheiros. A partir de uma perspectiva feminista, Ramos propõem duas reflexões: a primeira, baseada no senso comum, sugere que as mulheres não possuem plena autonomia e são induzidas ou manipuladas pelos homens a cometer crimes, reforçando o estereótipo da mulher como vítima. A segunda aponta para a construção social que atribui às mulheres a responsabilidade de cuidados com os entes familiares e companheiros presos, o que as leva a atuar no tráfico em nome de tal dever.

Contudo, essas duas abordagens mantêm a mulher na posição de vítima ou cuidadora, sem considerá-la plenamente enquanto sujeito autônomo. Muitas mulheres enfrentam situações degradantes em visitas a presídios, não apenas por amor, mas por internalizarem essa função de cuidadoras, acreditando ser sua responsabilidade zelar pelos seus.

O discurso que vitimiza a mulher simplifica a complexidade do fenômeno, anulando a sua condição de sujeito protagonista. Essa abordagem reduz o problema a uma questão individual, gerando apenas um sentimento de pena, sem explorar as causas estruturais que levam milhares de mulheres ao envolvimento no tráfico.

Desse modo, a situação da vulnerabilidade das mulheres no tráfico pode ser analisada sob três cenários: o da exclusão social, que as marginaliza no mercado de trabalho e nos espaços urbanos privilegiados; o da opressão feminina, que perpetua a reprodução social e cultural do papel de subordinação, empurrando-as para alternativas ilícitas de sobrevivência; e o da opressão estrutural, em que o tráfico de drogas reforça as desigualdades de gênero, mantendo as mulheres em posições subalternas no mercado formal e informal (Ramos, 2012, p. 109).

No Brasil, inúmeras mulheres envolvidas com o tráfico estão também em condição de extrema pobreza, de modo que este mercado tem se apresentado como uma alternativa viável para garantir o sustento de suas famílias, como no caso de Jéssyca, e alcançar algum nível de autonomia financeira. Como parte da economia informal urbana, o tráfico opera às margens do mercado formal, mas atua reforçando as mesmas dinâmicas do capitalismo em relação ao acúmulo de capital. Ramos reforça que ao mesmo tempo em que o Estado atua na repressão desses ilícitos por meio de seus aparatos punitivos, também se beneficia das práticas ilícitas que dele decorrem por meio de extorsão, corrupção, etc (Ramos, 2012, p. 111).

No Brasil, a repressão estatal ao tráfico de drogas impacta predominantemente pessoas pobres, com as mulheres sendo especialmente afetadas. Elas ocupam posições subalternas na cadeia do tráfico, como "mulas" ou responsáveis pela embalagem de drogas, o que as expõe a um maior risco de prisão. Além disso, por estarem na maioria das vezes em posições de menor poder, têm menos capacidade de negociar com as autoridades, limitando o acesso a benefícios processuais como a delação premiada. Nos presídios, seu envolvimento no tráfico é essencial para manter o sistema em funcionamento, uma vez que frequentemente são usadas para transportar drogas, muitas vezes servindo de "isca" para desviar a atenção das autoridades, permitindo que outros traficantes transportem maiores quantidades.

Essa dinâmica reflete a combinação de pressões econômicas e relações patriarcais que perpetuam a desigualdade de gênero e colocam as mulheres em situações de extrema vulnerabilidade. O tráfico de drogas, assim como o mercado capitalista, reproduz a lógica de exploração da força de trabalho feminina, mantendo-as em funções precárias e perigosas, à margem do sistema penal. A repressão estatal, somada ao machismo e à criminalização da pobreza, cria um ciclo de exclusão e encarceramento feminino. As raízes históricas e sociais explicam o alto número de

mulheres presas por tráfico de drogas no país, evidenciando como os mercados formal e ilegal se entrelaçam para explorar o trabalho feminino.

Dessa forma, ao analisar os motivos do crime sob a ótica de gênero, é crucial considerar também o contexto de vulnerabilidade em que a ré estava inserida. A atuação como “mula” no tráfico muitas vezes refletem opressões estruturais que vão além da mera escolha individual de cada agente, e esses fatores não podem ser dissociados dos motivos do crime. A magistrada, ao proceder a dosimetria da pena, limitou-se a considerar apenas as consequências do crime como desfavoráveis, sem aplicar uma análise mais profunda sobre as razões que levaram a ré à prática delitiva.

Além disso, a decisão não aborda a falta de políticas públicas que possibilitariam às mulheres alcançar autonomia financeira sem recorrer ao tráfico ou depender de seus companheiros. Essa ausência de crítica reforça a realidade de que os postos de trabalho mais qualificados, com melhores salários, são ocupados majoritariamente por homens, perpetuando a desigualdade de gênero.

Nesse sentido, a aplicação do Protocolo neste ponto da decisão seria essencial para a compreensão mais amplas dos motivos do crime, reconhecendo que a vulnerabilidade econômica e social, somadas às responsabilidades familiares, muito provavelmente tiveram grande influência e peso para o cometimento do delito. Uma análise por essa ótica contribuiria para uma avaliação menos técnica e formalista, contemplando as dinâmicas estruturais de gênero e pobreza que permeia o envolvimento de mulheres no mundo do crime.

No entanto, a sentença não faz uma crítica ao Estado por sua omissão em promover políticas públicas que garantam que as mulheres não dependam do tráfico ou de seus companheiros para viver e sustentar seus filhos. Ao contrário disso, a decisão ignora o fato de que os postos de trabalho mais qualificados continuam sendo predominantemente ocupados por homens, que também recebem os maiores salários. Essa falta de reflexão sobre as desigualdades estruturais e a ausência de políticas públicas para garantir autonomia econômica das mulheres reforça as condições que as empurram para o mundo do crime, como se esse fosse o único meio viável de sobrevivência.

#### **4.5. Gênero e Raça: a indissociabilidade nas análises criminais e a perspectiva interseccional**

Para além, cumpre ressaltar a indissociabilidade entre gênero e raça, principalmente nas análises criminais. Isso porque, conforme já destacado anteriormente neste trabalho, é a população negra que ocupa o maior contingente de pessoal encarceradas tanto entre homens quanto entre mulheres.

Nesse sentido, Grada Kilomba (2019, p. 94) destaca que o encontro das categorias de raça e gênero tornam-nas inseparáveis, dado que as experiências individuais e sociais se moldam pela intersecção de ambos. As construções raciais são fundamentadas em papéis de gênero, enquanto o gênero influencia a formação das ideias raciais e do racismo. De igual modo, Gonzalez desta que “ser negra e ser mulher no Brasil é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão” (Gonzalez, 2020, p. 50).

As autoras expõem que o racismo molda de tal maneira a vida de pessoas negras que muitas vezes a raça se sobressai como o único fator relevante, enquanto as opressões de gênero são minimizadas diante da brutalidade do racismo. Além disso, parte significativa das políticas negras foram e são construídas sobre o sujeito negro heterossexual, invisibilizando as experiências de mulheres negras e pessoas LGBTQIA+ negras. Por outro lado, a literatura feminista ocidental também falhou em reconhecer as especificidades do impacto do gênero sobre as mulheres racializadas ao centrar a experiência do gênero na vivência de mulheres brancas. Desse modo “as mulheres negras habitam um espaço vazio, um espaço que se sobrepõe às margens da “raça” e do gênero, o chamado “terceiro espaço”.” (Kilomba, 2019 p. 97)

Ao tratar o gênero como o único eixo de opressão, as teorias feministas deixam de reconhecer que mulheres negras sofrem não apenas com o sexismo, vindo tanto de homens brancos quanto negros, mas também com o racismo, que é perpetuado por mulheres brancas e homens brancos, além das formas institucionalizadas tanto de sexismo quanto de racismo. Assim, a opressão que elas enfrentam é multifacetada e não pode ser compreendida isolando o gênero como único fator. Nesse contexto, Gonzalez também pontua que “falar de opressão à mulher latino-americana é falar de uma generalidade que esconde, enfatiza, que tira de cena a dura

realidade vivida por milhares de mulheres, que pagam um preço muito alto por não serem brancas” (Gonzalez, 2020, p. 129).

Essa multiplicidade de opressões reflete um ciclo constante de exclusão e resistência para as mulheres negras. A combinação das opressões de raça e gênero é uma realidade constante, independentemente de onde se encontrem. Quando os direitos das mulheres conseguem algum espaço de reconhecimento apesar do patriarcado, o racismo surge como uma barreira para o progresso. Por outro lado, quando as políticas públicas antirracistas avançam, o sexismo se impõe como um entrave ao desenvolvimento e à igualdade, tornando-a um sujeito confinado socialmente (Vaz; Ramos, 2021, p. 174).

Esse sentimento de isolamento e a constante negação de direitos também se refletem no sistema de justiça, visível tanto na sua estrutura interna e nas práticas institucionais, quanto na forma como as normas jurídicas são aplicadas e interpretadas. É fundamental analisar de que maneira a raça e o gênero, combinados a outros fatores, têm moldado ou sido ignorados pela ordem jurídica brasileira e pela atuação das instituições judiciais, frequentemente de modo a evidenciar uma indiferença conveniente e conivente (Vaz; Ramos, 2021, p. 175).

Considerando as estatísticas da população brasileira, observa-se um apagamento racial no sistema de justiça criminal. Raramente, ou até nunca, são mencionadas informações sobre a raça do acusado nos processos judiciais. Nesse sentido, a sentença paradigma em análise apresenta uma situação semelhante: em nenhum momento há detalhes ou informações que permitam identificar a raça da ré. Essa ausência impede a aplicação adequada do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que visa garantir uma abordagem interseccional, reconhecendo as opressões indissociáveis de gênero e raça.

Fleury, Ribeiro e Oliveira (2022, p. 147) argumentam que no Brasil as áreas de segurança pública e a justiça criminal reproduzem um apagamento racial das estatísticas criminais. Um dos aspectos que contribuem diretamente para que os dados relativos à raça sejam desconsiderados é a presença de discursos que evocam a ideia de democracia racial e de igualdade. Essa concepção acaba servindo como uma justificativa para o não investimento na coleta desses dados em documentos policiais e jurídicos-penais. A negligência e o apagamento racial no interior dessas instituições expressam além de tudo o racismo estrutural, vez que impedem que raça

seja incluída como chave analítica para compreender determinados fenômenos criminais e sociais no Brasil.

O sistema de segurança pública e de justiça criminal é composto no Brasil pela articulação entre a polícia (civil e militar), o Ministério Público, a Defensoria Pública, os advogados, o Poder Judiciário e o sistema criminal. Os desencontros das classificações raciais acontecem em momentos diferentes entre a fase de inquérito e a sentença final. Primeiramente, nas fases iniciais, em grande parte das vezes é possível identificar informações relativas à raça/cor dos envolvidos. Contudo, na grande maioria das vezes, essa identificação é feita a partir da heteroidentificação realizada através da própria percepção pessoal que o policial que realiza a apreensão tem acerca da raça/cor da pessoa abordada (Fleury, Ribeiro e Oliveira, 2022, p. 153).

Durante o Inquérito Policial, a inclusão de informações raciais depende do delegado que conduz a investigação, podendo este perguntar diretamente ao suspeito sobre sua autodeclaração racial. Contudo, após as etapas preliminares, não há menção sobre raça ou cor do acusado ao longo do processo. Somente na audiência de instrução e julgamento o magistrado terá contato mais próximo com o réu, muitas vezes sendo essa a primeira oportunidade de vê-lo diretamente.

Essa prática resulta na negação do reconhecimento da identidade racial dos indivíduos, uma vez que, enquanto são feitas perguntas sobre idade e estado civil, a questão racial é raramente abordada. A ausência de comparabilidade entre os dados raciais coletados pelo sistema de justiça e segurança pública e aqueles dos censos realizados no Brasil, como o IBGE, revelam uma falha institucional. Embora o Brasil adote a autodeclaração racial, dentro dos sistemas penais e judiciais essa política é convertida em heteroidentificação, expondo um padrão autoritário no tratamento da questão racial. A falta da distinção entre essas formas de coleta de dados reflete um processo de apagamento que pode encobrir práticas de seletividade e racismo institucional (Fleury, Ribeiro e Oliveira, 2022, p. 156).

No sistema judiciário criminal, a racialização dos corpos não é, portanto, utilizada para o reconhecimento de diferenças, mas sim para associar a negritude à criminalidade. O dado racial, obtido sem questionamentos, é usado como ferramenta de estigmatização, não sendo compreendido como um componente da identidade e da dignidade dos sujeitos. Conforme argumenta Lélia Gonzalez (1988), o racismo no Brasil opera por meio da denegação, de forma que a negligência de dados evidenciam e naturalizam as assimetrias raciais. A responsabilidade de classificar racialmente os

suspeitos é delegada à atividade policial, impedido que o restante do sistema enfrente questões mais profundas sobre as dinâmicas raciais no processo (Fleury, Ribeiro e Oliveira, 2022, p. 157).

Diante das discussões expostas, fica evidente que a justiça criminal no Brasil, ao negligenciar a intersecção entre raça e gênero, perpetua um ciclo de exclusão e opressão que marginaliza corpos negros, sobretudo os de mulheres. A ausência de dados raciais e o tratamento superficial das questões de gênero limitam a aplicação de uma justiça verdadeiramente equitativa, que reconheça as especificidades das opressões vividas por essas pessoas. Portanto, é imprescindível que o sistema jurídico adote uma postura mais atenta às intersecções de raça e gênero, aplicando ferramentas como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de forma abrangente, a fim de garantir uma justiça que de fato contemple a complexidade das desigualdades sociais.

Diante desse apagamento racial no sistema de justiça criminal, fica evidente a necessidade de uma abordagem interseccional que considere não apenas as questões de gênero, mas também de raça, para que a justiça possa ser aplicada de forma equitativa e abrangente. A ausência de dados raciais nos processos judiciais, como evidenciado na sentença paradigma, impossibilita a plena implementação de instrumentos como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que visa justamente garantir uma análise que compreenda a indissociabilidade das opressões de gênero e raça.

Ao desconsiderar a raça, o sistema jurídico brasileiro perpetua o racismo estrutural, impedindo que as múltiplas facetas das desigualdades enfrentadas por mulheres racializadas sejam devidamente qualificadas e combatidas. Assim, mostra-se imperativo que o sistema de justiça busque efetivamente práticas que não apenas reconheçam essas intersecções, mas que também atuem de maneira eficaz para incluir esses fatores como elementos essenciais para as tomadas de decisões.

Por outro lado, é preciso trazer a análise racial também para os órgãos julgadores da justiça brasileira. Embora a Constituição Federal assegure a igualdade formal, essa garantia tem sido aplicada de forma que reforça a narrativa meritocrática, desviando-se de seu propósito original de combater privilégios e se transformando em um mecanismo que perpetua as desigualdades que deveria combater. Essa realidade levanta questões urgentes: por que, mesmo mais de um século após a abolição da escravidão, tão poucas pessoas negras conseguem acessar e ocupar espaços de

poder e decisão no Brasil? Por que o sistema de justiça, especialmente nos altos escalões das carreiras jurídicas, continua predominantemente branco e masculino? (Vaz; Ramos, 2021, p. 191)

Vaz e Ramos (2021) apontam que, apesar de as mulheres serem maioria na população brasileira, elas representam apenas 38% da magistratura, e sua presença no segundo grau é ainda menor, limitada a 23%. Em termos étnico-raciais, a magistratura também reflete a exclusão, com apenas 18% de pessoas pardas ou negras, em contraste com os 56% de negros na população geral. Além disso, destacam que a meritocracia no Brasil é controlada pela elite branca, que não só detém os recursos necessários para garantir acesso ao mérito, mas também o poder de definir o que é considerado mérito, perpetuando um sistema branco e androcêntrico, isto é, centrado nos homens e em suas experiências como norma, enquanto marginaliza ou subordina as perspectivas das mulheres e de outros grupos.

Essas indagações não apenas expõem as falhas de um sistema que se declara neutro e imparcial, mas também apontam para a necessidade de repensar como raça e gênero influenciam as decisões judiciais e a interpretação das leis. A ausência de uma diversidade representativa nos tribunais pode limitar a compreensão das realidades enfrentadas por mulheres negras e outros grupos historicamente marginalizados. Assim, a pergunta que surge é: até que ponto um juiz ou juíza, enquanto pessoa branca e com um histórico de privilégios, está preparado para compreender plenamente as nuances de violência e opressão que uma mulher enfrenta em diversos contextos, principalmente em um contexto criminal, considerando os marcadores de raça e classe?

Essa reflexão torna-se ainda mais pertinente ao analisar a sentença de Jéssyca. E se, além de sua condição de vulnerabilidade econômica, Jéssyca fosse uma mulher negra, marcada por um contexto histórico de exclusão racial e social? Até que ponto a magistrada que proferiu a sentença poderia compreender plenamente todas essas nuances e os desafios enfrentados pela ré? Embora não se trate de questionar a integridade ou a imparcialidade da juíza, é fundamental refletir sobre como experiências de vida distintas influenciam sua percepção, sensibilidade e interpretação na aplicação da justiça. Afinal, a compreensão interseccional desses marcadores é essencial para decisões mais justas e inclusivas.

## 5. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta monografia revela que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 e tornado obrigatório pela Resolução nº 492/2023, representa um marco relevante na busca por uma justiça mais equitativa e sensível às especificidades de gênero. Contudo, sua aplicação prática, especialmente no contexto da justiça criminal brasileira, ainda enfrenta limitações significativas, como demonstrado pela análise da sentença penal proferida nos autos do processo nº 1504229-85.2023.8.26.0530.

Embora o protocolo tenha sido mencionado na decisão analisada, sua aplicação foi superficial, restringindo-se ao reconhecimento do papel da mulher como cuidadora e reforçando estereótipos de gênero. A sentença focou exclusivamente no papel de mãe da ré, sem explorar as dinâmicas interseccionais de opressão, como a classe social e a raça, fundamentais para compreender o contexto de criminalização das mulheres no Brasil. A ausência de uma análise mais profunda das condições estruturais de vulnerabilidade da ré, como a pobreza e o racismo, reflete a falta de uma abordagem verdadeiramente interseccional e crítica no uso do Protocolo, que deveria incorporar essas dimensões ao exame dos casos concretos.

O crescimento exponencial da população carcerária feminina no Brasil, especialmente após a promulgação da Lei nº 11.343/2006, que criminaliza o tráfico de drogas, reflete a necessidade urgente de uma abordagem interseccional no sistema de justiça. Dados do InfoPen indicam que mais de 52 mil mulheres estão atualmente privadas de liberdade, sendo que 64,37% cumprem pena por crimes relacionados ao tráfico de drogas. A maioria dessas mulheres é negra, jovem, de baixa escolaridade e economicamente vulnerável. Essas intersecções entre gênero, raça e classe social são essenciais para compreender as causas do encarceramento feminino no país, que, em grande parte, decorrem de contextos de pobreza e exclusão social, negligenciados na sentença analisada.

A motivação do crime, envolvendo uma mulher que aceitou transportar drogas devido à extrema necessidade financeira, também foi tratada de forma superficial. A decisão judicial enfatizou o papel da ré como mãe, mas não investigou as condições socioeconômicas e raciais que a colocaram em uma posição de vulnerabilidade, nem as causas estruturais que a levaram a se envolver em um crime de menor gravidade

dentro da cadeia do tráfico de drogas. Ademais, a ausência de informações sobre a raça da ré no processo reflete uma problemática recorrente de apagamento racial nos processos criminais, invisibilizando a estreita relação entre raça e criminalização. Essa omissão é emblemática de uma estrutura judiciária que reforça estereótipos de gênero, desconsiderando as opressões estruturais que impactam diretamente as mulheres negras e periféricas, cuja vulnerabilidade é agravada por questões raciais historicamente negligenciadas no sistema de justiça.

A falta de uma análise crítica mais profunda sobre os efeitos do racismo na criminalização dessas mulheres evidencia uma aplicação limitada do Protocolo. A partir da perspectiva do feminismo descolonial, que orientou esta pesquisa, entende-se que o Protocolo deve integrar a análise da dimensão racial nas decisões judiciais, reconhecendo as múltiplas opressões que afetam as mulheres, principalmente as negras e periféricas. Ignorar essas interseções significa perpetuar desigualdades, ao invés de combatê-las.

Além disso, ao desconsiderar a raça, o sistema jurídico brasileiro perpetua o racismo estrutural, impedindo que as múltiplas facetas das desigualdades enfrentadas por mulheres racializadas sejam devidamente qualificadas e combatidas. É imperativo que o sistema de justiça busque práticas efetivas que não apenas reconheçam essas intersecções, mas também atuem de maneira eficaz para incluir esses fatores como elementos essenciais para as tomadas de decisões. O racismo estrutural, quando não enfrentado, reforça as desigualdades sociais e institucionais, limitando o alcance de políticas públicas inclusivas e impactando negativamente os direitos das mulheres mais vulneráveis.

As indagações sobre a composição da magistratura brasileira, predominantemente branca e masculina, expõem as falhas de um sistema que se declara neutro e imparcial, mas que está longe de refletir as realidades enfrentadas por mulheres negras e outros grupos marginalizados. Essa disparidade levanta a pergunta crucial: até que ponto um juiz ou juíza, enquanto pessoa branca e com um histórico de privilégios, está preparado para compreender as nuances de violência e opressão que uma mulher enfrenta, considerando os marcadores de raça e classe? A formação dos operadores do direito deve incluir o reconhecimento dessas nuances, para que possam desempenhar um papel ativo na desconstrução de estereótipos e na promoção da justiça.

Portanto, embora o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero represente um avanço teórico e normativo importante, sua eficácia prática depende de uma implementação que vá além do cumprimento formal de suas diretrizes. A aplicação do Protocolo deve ser acompanhada de um esforço contínuo de capacitação e sensibilização dos operadores do direito, para que possam aplicar uma visão crítica e comprometida com a promoção de uma justiça verdadeiramente inclusiva. Só assim será possível avançar em direção a uma justiça mais justa e equitativa para todas as mulheres.

Assim, a pesquisa sugere a ampliação dos estudos sobre a aplicação do protocolo em outras esferas do judiciário brasileiro e o monitoramento das decisões proferidas sob sua égide. Somente com a adoção de uma perspectiva crítica será possível efetivamente transformar o sistema de justiça e promover uma sociedade mais justa e equitativa para todas as mulheres, especialmente as que historicamente têm sido marginalizadas.

Essa transformação, no entanto, não se limita à reinterpretação das leis ou à aplicação técnica do Protocolo. A mudança verdadeira passa pelo reconhecimento de que a ferida colonial ainda sangra de forma desigual entre as mulheres, especialmente aquelas racializadas e periféricas. A estrutura de opressão que permeia o sistema de justiça precisa ser desconstruída, de modo que cada mulher, independentemente de sua cor, classe ou origem, possa ter seu direito à dignidade plena reconhecido e protegido. A inclusão de uma análise crítica e interseccional é uma condição indispensável para que o sistema judiciário brasileiro avance em direção a uma atuação mais sensível e alinhada com os princípios de igualdade e equidade previstos na Constituição Federal. Somente a partir desse reconhecimento profundo das interseções de raça, gênero e classe, e do compromisso efetivo em enfrentá-las, será possível construir um sistema de justiça verdadeiramente transformador e sensível às múltiplas opressões que atravessam as vidas das mulheres brasileiras.

A implementação de mudanças efetivas no sistema de justiça também requer um compromisso com políticas públicas que promovam a inclusão social e a igualdade material. A construção de alternativas ao encarceramento de mulheres em situação de vulnerabilidade é essencial para romper o ciclo de criminalização e exclusão social. Investimentos em educação, saúde, moradia e emprego são ferramentas fundamentais para enfrentar as desigualdades estruturais que conduzem essas mulheres ao sistema penal. Assim, a articulação entre o Poder Judiciário e as demais

esferas do Estado é indispensável para a formulação de estratégias integradas que garantam os direitos fundamentais das mulheres e contribuam para a erradicação das múltiplas opressões que marcam suas trajetórias. Esse esforço deve ser orientado por uma visão de justiça que não apenas puna, mas também resgate, reconheça e valorize a dignidade humana em sua integralidade.

## 6. REFERÊNCIAS

BALLESTRIN, Luciana. **Feminismo De(s)colonial como Feminismo Subalterno Latino-Americano**. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 28(3): e75304, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/WPTw4nyMwFQVLmBzhjHf8Jb/?lang=pt#>>. Acesso em 27 ago. 2024.

BATISTA, Vera Malaguti. **Depois do Grande Encarceramento**. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (org.). Depois do grande encarceramento. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 29-36.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral**. v.1 . Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/>. Acesso em: 03 out. 2024.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2006.

BORGES, Clara, ABREU, Ana. As vozes silenciadas nas denúncias de feminicídio no Estado do Paraná (2015- 2020): contribuições para um olhar descolonial do Sistema de Justiça Criminal. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 35, 2021, p. 19-49.

BORGES, Clara Maria Roman; ABREU, Ana Claudia da Silva. As armadilhas do julgamento segundo uma perspectiva de gênero: ausências e invisibilidades. In: SALADINI, Ana Paula Sefrin; ASSAD, Sandra Mara Flugel (org.). **Direito, Gênero e Raça: um debate necessário**: Reflexões interdisciplinares. Londrina: Thoth, 2022. cap. 7, p. 143-163.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. 3. ed. São Paulo: Jandaíra, 2020.

BORGES, Clara Maria Roman. **Provocações feministas para uma descolonização da Teoria Geral do Direito Processual Penal**. 1. ed. São Paulo: Editora Blimunda, 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n.º 89.460 de 20 de março de 1984. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/cciv-il\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/cciv-il_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 25 mar. 2023

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 03 out. 2024

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em 03 out. 2024

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório DEPEN, 2023/2**. Brasília, DF: SISDEPEN, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-jun-2023.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMDY2ODEzOTgtYmJlMy00ZmVklWlWMTETMTJjZDQwZWRIYjdhliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em 20 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-Corpus n. 143.641**. Impetrante: Eloísa Machado de Almeida, Bruna Soares Angotti, André Ferreira, Nathalie Frago e Hilem Oliveira, membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF. Data de julgamento: 20 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença 1504229-85.2023.8.26.0530. Jéssyca Carolina Azevedo dos Santos e Justiça Pública. Juiz(a) de Direito Dra. Carolina Moreira Gama. Julgamento em 28 de fevereiro de 2024.

CAETANO, M. **Análise Crítica dos Impactos da Lei 11.343/06 nos Rumos do Encarceramento no Brasil**. Revista Científica Semana Acadêmica, v. 11, n. 231, p. 1–19, 30 mar. 2023.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero, 2011**. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 17 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 23 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 27, de 02 de fevereiro de 2021**. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12442220210203601a9aa61c1aa.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça**. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e [www.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br) e ISBN no 978-65-88022-06-1. Acesso em 11 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução N. 254, de 4 de setembro de 2018. Brasil, 4 set. 2018. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_254\\_04092018\\_05092018142446.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_254_04092018_05092018142446.pdf). Acesso em: 15 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 255, de 4 de setembro de 2018**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no âmbito do Poder Judiciário. Resolução N. 255, de 4 de setembro de 2018. Brasil, 4 set. 2018. Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_255\\_04092018\\_05092018143313.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf). Acesso em: 15 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução no 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.. Resolução N. 492, de 17 de Março de 2023. Brasil, 17 mar. 2023. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 137 - 157. Disponível em:

<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8336806/mod\\_resource/content/0/Pensamento%20feminista%20hoje%20decolonial%20Heloi%20Buarque%20de%20Holland%20%28z-lib.org%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8336806/mod_resource/content/0/Pensamento%20feminista%20hoje%20decolonial%20Heloi%20Buarque%20de%20Holland%20%28z-lib.org%29.pdf)>. Acesso em: 4 set. 2024.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 213-232.

ESTRELA, Marianne Laíla Pereira. **Mulheres e tráfico de drogas: uma análise crítica das tramas tecidas em produções científicas brasileiras**. 2021. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021. Disponível em:

<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/21708>>. Acesso em 08 ago. 2024.

FARIAS, Juliana. **Fuzil, caneta e carimbo: notas sobre burocracia e tecnologias de governo**. Confluências: Revista interdisciplinar de sociologia e direito\*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 75-91, 2015.

FERRAZ, Deise; MORAES, Marlene. **O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à pretensa universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres**. Revista de Direito Internacional, v. 20, n. 1, 22 jun. 2023. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/9070>Acesso em: 21 set. 2024

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: o Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FLEURY, Daniely Roberta dos Reis; RIBEIRO, Ludmila; OLIVEIRA, Valéria Cristina. O apagamento racial nas estatísticas criminais. *In*: LIMA, Renato Sérgio; BARROS, Betina Warmling (ed.). **Estatísticas de segurança pública [livro eletrônico] : produção e uso de dados criminais no Brasil**. São Paulo: Editora Assistente, 2022. cap. 8, p. 146-165. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/09/estatisticas-de-seguranca-publica.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 15 set. 2024.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Estatísticas de segurança pública [livro eletrônico] : produção e uso de dados criminais no Brasil / Renato Sérgio de Lima, editor ; Betina Warmling Barros, editora assistente**. -- São Paulo, SP : Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 41-55. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8336806/mod\\_resource/content/0/Pensamento%20feminista%20hoje%20decolonial%20Heloisa%20Buarque%20de%20Holland%20%28z-lib.org%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8336806/mod_resource/content/0/Pensamento%20feminista%20hoje%20decolonial%20Heloisa%20Buarque%20de%20Holland%20%28z-lib.org%29.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2024.

HADDAD, Yasmin Mussalem.; OLIVERA, Margarita. **Pensar o emprego doméstico no Brasil a partir da economia feminista e do feminismo decolonial**. Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política, p. 106–131, 31 jul. 2024. Disponível em: <https://revistasep.org.br/index.php/SEP/article/view/1105>. Acesso em: 01 out. 2024

HOOKS, bell. **E eu não sou uma mulher? Mulheres Negras e Feminismo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde : 2019 : acidentes, violências, doenças transmissíveis, atividade sexual, características do trabalho e apoio social** : Brasil / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, [Ministério da Saúde]. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101800>>. Acesso em 03 out. 2024.

Kilomba, Grada. **Memórias da plantação. Episódios de racismo cotidiano**. Tradução Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019 (2008).

LIMA, Fernanda da Silva; JEREMIAS, Jéssica Domiciano; FERRAZZO, Débora. **Como gênero e raça estruturam o sistema prisional: Diálogos com Angela Davis sobre racismo e sexismo no controle punitivo brasileiro**. Revista Direito e

Praxis, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 1-29, 17 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/F8L7VQ6hndHQvFpnkqR4bKd/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 16 jul. 2024.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA , Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 58 - 91. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8336806/mod\\_resource/content/0/Pensamento%20feminista%20hoje%20decolonial%20Heloisa%20Buarque%20de%20Holland%20%28z-lib.org%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8336806/mod_resource/content/0/Pensamento%20feminista%20hoje%20decolonial%20Heloisa%20Buarque%20de%20Holland%20%28z-lib.org%29.pdf)>. Acesso em: 27 ago. 2024.

MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. “Etnocentrismo y colonialidad en los feminismos latino-americanos: complicidades y consolidación de las hegemonías feministas en el espacio transnacional”. *In*: MIÑOSO, Yuderkys Espinosa; CORREAL, Diana Gómez; MUÑOZ, Karina Ochoa (Eds.). *Tejiendo de outro modo: Feminismo, epistemología y apuestas descoloniales en Abya Yala*. Popayán: Universidad del Cauca, 2014.

MIÑOSO, Yiderskys Espinosa. Fazendo uma genealogia da experiência: o método ruma a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina. *In*: HOLLANDA , Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 109 - 134. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8336806/mod\\_resource/content/0/Pensamento%20feminista%20hoje%20decolonial%20Heloisa%20Buarque%20de%20Holland%20%28z-lib.org%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8336806/mod_resource/content/0/Pensamento%20feminista%20hoje%20decolonial%20Heloisa%20Buarque%20de%20Holland%20%28z-lib.org%29.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Arts. 1º a 120 do Código Penal**. v.1 . Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649228/>. Acesso em: 03 out. 2024.

NUNES, Caroline cabral; MACEDO, João Paulo. **Encarceramento Feminino: um Debate entre Criminologia e Perspectivas Feministas**. Psicologia: Ciência e Profissão, [S. l.], v. 43, p. 1-15, 7 ago. 2024. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/kgknkmDyBCTFhBcF8TWPVwK/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 17 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Nações Unidas Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em:

OYĒWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. *In*: HOLLANDA , Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 94 - 106. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8336806/mod\\_resource/content/0/Pensamento%20feminista%20hoje%20decolonial%20Heloisa%20Buarque%20de%20Holland%20%28z-lib.org%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8336806/mod_resource/content/0/Pensamento%20feminista%20hoje%20decolonial%20Heloisa%20Buarque%20de%20Holland%20%28z-lib.org%29.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2024.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 2012. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012\\_LucianadeSouzaRamos.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012_LucianadeSouzaRamos.pdf)>. Acesso em: 05 out. 2024.

TANNUSS, Rebecka Wanderley. **O corpo como campo de batalha: análises sobre o transporte de drogas feminino para o sistema prisional**. 2022. 197 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022. Disponível em: <[https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/49148/1/Corpocomocampo\\_Tannuss\\_2022.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/49148/1/Corpocomocampo_Tannuss_2022.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2024.

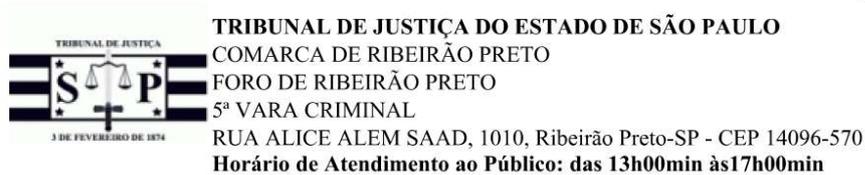
VAZ, Livia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. **A justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: uma nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução: Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 19-79.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

## ANEXO I

fls. 124



## SENTENÇA

Processo Digital nº: **1504229-85.2023.8.26.0530**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**  
 Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência, Comunicação de Prisão em Flagrante - RK8303-1/2023 - CPJ INTEGRADA RIB. PRETO, 2373586 - 2ªENTORPECENTES-DEIC-DEINTER 3**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Jéssyca Carolina Azevedo dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CAROLINA MOREIRA GAMA**

## VISTOS

**JÉSSYCA CAROLINA AZEVEDO DOS SANTOS**, qualificada nos autos, está sendo processada como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. o artigo. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, porque no dia 30 de dezembro de 2023, por volta das 13h40, na Rodovia Abraão Assed, KM 47, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, agindo nas dependências de estabelecimento prisional, trazia consigo para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (um) invólucro plástico contendo a substância entorpecente denominada METIL BENZOIL ECGONINA, vulgarmente conhecida como “cocaína”, com peso líquido de 4,110 g (quatro gramas e cento e dez miligramas).

Segundo restou apurado, na ocasião dos fatos, a ré trazia consigo, introduzida em seu ânus, a droga supramencionada e tentou ingressar na Penitenciária masculina de Ribeirão Preto, na condição de visitante de seu companheiro Jeferson Luiz Caetano da Silva, ocasião em que, ao passar pelo aparelho de scanner, foi verificado por policiais penais que a imagem referente à região de sua cintura apresentava alterações suspeitas. Indagada, **JÉSSYCA** alegou que não levava nada consigo. Todavia, ao passar novamente pelo

1504229-85.2023.8.26.0530 - lauda 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

scanner, a imagem suspeita na região da cintura persistia. Na sequência, **JÉSSYCA** foi levada à Unidade de Pronto Atendimento (UPA), localizada na Avenida Treze de Maio, onde submeteu-se ao exame de raio-x, mas nada de irregular foi apontado na imagem. Todavia, percebendo que a ré apresentava comportamento suspeito, visto que não levantava o braço direito, os policiais penais a conduziram de volta ao estabelecimento prisional, onde, valendo-se do scanner, constataram alterações suspeitas na região de seu tórax, próximo à axila.

Indagada, **JÉSSYCA** negou novamente que levava algo ilícito consigo, mas tentou tirar rapidamente o invólucro de cocaína de seu corpo e jogá-lo no chão, o que não passou despercebido pelos policiais penais, ocasião em que, sem alternativa, a ré entregou a porção de cocaína que portava aos agentes públicos e confessou que inicialmente o invólucro estava em seu ânus e que o expeliu quando esperava para ir ao Hospital.

A denúncia, instruída pelo inquérito policial, foi recebida aos 08 de fevereiro de 2024 (págs. 102/106).

Citada (pág. 118), a ré apresentou Resposta à Acusação (págs. 87/93).

Realizada audiência de instrução e debates, pela via remota, nos termos das diretrizes vigentes deste Tribunal de Justiça, através da ferramenta *Microsoft Teams*, a prova oral foi colhida, sendo a acusada interrogada, ao final.

Em debates, a Acusação insistiu na condenação, ainda que na forma privilegiada, enquanto que a Defesa requereu benefícios em prol da ré, por fixação de pena mínima e de regime aberto.

**É O RELATÓRIO.**  
**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Do cotejo do conjunto probatório, é de rigor o decreto condenatório da acusada na figura penal do tráfico de entorpecentes, e inclusive sob a incidência

1504229-85.2023.8.26.0530 - lauda 2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

daquela causa de aumento referida e capitulada na denúncia, qual seja, a que diz respeito ao lugar dos fatos, o do tráfico, ser o de estabelecimento prisional.

Torno, pois, às provas coligidas durante a instrução criminal.

Ao ser interrogada em Juízo, a ré confessou integralmente a prática do delito de tráfico, a sustentar que, realmente, concordou com a levada da droga ao presídio em troca de remuneração de cerca de hum mil reais. Disse que vinha arrependida e que teria agido por extrema necessidade, sendo mãe de três filhos menores, e ainda cuidadora pessoal de sua genitora adoentada.

Trata-se aquela confissão de robusto meio de prova, que ainda veio corroborado pelas demais evidências, dentre elas a prova oral e mais as da materialidade.

A agente penitenciária ouvida neste ato declarou que, realmente, a ré primeiro teria passado pelo *scanner*, quando a partir dali já verificado algum objeto estranho junto à cintura dela, sendo determinado que ela repassasse outras vezes pelo instrumento/esteira. Disso, a ré insistiu em entrar, alegando que nada portava consigo e, encaminhada para Upa, em raio-x, nada foi constatado naquele local e tanto que retornaram à unidade prisional. Contudo daquela vez, e como já fizera na Upa, ela não erguia totalmente o braço, determinando-se então a revista da mesma, quando finalmente ela entregou nas mãos da depoente o invólucro contendo algo similar a *cocaína*.

Acrescente-se, pois, que o boletim de ocorrência, mais os autos de exibição e apreensão de pags. 14/15 e laudo definitivo de pag. 48/50, além dos depoimentos já referidos, são elementos determinantes à convicção judicial de que a ré realizou, de fato, a conduta inscrita no art. 33, da Lei n. 11.343/06, ou seja, receberia pela entrega de entorpecentes que faria junto a estabelecimento prisional.

De resto, também entendo que, para o caso dos autos e da primariedade da agora condenada, aplicável a diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, em seu máximo patamar. Isto porque estão

1504229-85.2023.8.26.0530 - lauda 3



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

presentes para a ré as condições ou circunstâncias de caráter subjetivo, e nada se revelou sobre ser ela quem já vem praticando delitos, dessa ou de outra ordem nos últimos cinco anos, subsumindo-se à exigência da lei enquanto pequeno traficante.

Em suma, diante da apreciação do conjunto probatório acostado ao caderno processual, entendo que é de rigor o acolhimento da pretensão punitiva, nos moldes da denúncia.

A ré realizou conduta antijurídica, subsumível no tipo penal precitado, e, em razão de sua culpabilidade, impõem-se a condenação e a pena, que passo a dosar, eis que a favor dele não militam quaisquer justificativas ou dirimentes. Analisemos as chamadas "circunstâncias judiciais" previstas no artigo 59, do Código Penal.

Assim, e muito embora lhe sejam desfavoráveis as circunstâncias relacionadas às conseqüências do crime, por ser a ré também confessa, fixo-lhe a pena-base no patamar mínimo legal, qual seja, reclusão de 05 (cinco) anos e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para o delito de tráfico.

Não existem agravantes ou atenuantes, além do que a pena já foi fixada no patamar mínimo, e não poderia mesmo ser reduzida na segunda fase da dosimetria.

Nesse aspecto e como registrado, já atentando que a pena não haveria de ser reduzida nessa fase caso antes fixada no patamar mínimo, a confissão dela veio já considerada como fator relevante para firmar a convicção judicial acerca da culpabilidade, personalidade e conduta social da condenada e, assim, também fez a pena não se agravar na fase primeira da dosagem.

Dada a causa de diminuição do parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, aqui aplicável para o art. 33, da mesma lei, pelos motivos já esposados, diminuo a pena na máximo legal, pelo que passa a ser de 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão, mais pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Mas e da causa de aumento do art. 40, III, da lei especial, a

1504229-85.2023.8.26.0530 - lauda 4



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pena ainda se eleva em um sexto, finalizando em 01 (um) ano, 11 (onze) meses, 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa.

No que toca à fixação do regime de cumprimento da pena, observo que, com o advento da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, passou-se a permitir o regime inicialmente fechado para casos que tais. Assim, e embora comumente, pela gravidade do delito e determinadas outras circunstâncias do caso concreto, entenda-se pela necessidade da imposição de regime fechado, nesse caso em específico, pelo acervo de circunstâncias à ré favoráveis, mirando-se no princípio da individualização da pena, entendo que para ela o regime aberto já poderia lhe servir de suficiente reprimenda e reeducação esperadas.

No mais, sob a perspectiva de gênero, a par do embasamento consagrado pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, não se pode olvidar que se trata de sentenciada mulher, mãe de filhos menores, além de trabalhadora e cuidadora da própria mãe. Dessa forma, e do que se conhece a respeito de questões culturais relevantes e ainda vigentes no nosso país, onde os cuidados com os filhos e pais concentram-se mesmo na figura materna, avalio que se devem convocar, para o caso, determinadas restritivas de direito que atendam àquela necessidade e dinâmica de vida pessoal da aqui sentenciada. Desse modo substituo sua pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direito: limitação de fim de semana – a não ser que tenha que deixar o lar para atender a necessidades de filhos menores e de sua genitora -, e prestação pecuniária, no valor aqui excepcional de um terço do salário mínimo, ainda que parcelável, considerando o que a própria e seu defensor nos garantiram de que poderá dar conta desse pagamento sem outras limitações e desde que parceladamente.

**De resto, com fundamento já nas mesmas considerações do referido Protocolo, tratando-se de ré condenada que auferir menos de um salário mínimo ao mês, já lhe decreto, a seu favor, a isenção do pagamento da significativa pena acumulada de multa.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido

1504229-85.2023.8.26.0530 - lauda 5



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**5ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

deduzido na denúncia e, como consequência, **CONDENO JÉSSYCA CAROLINA AZEVEDO DOS SANTOS** como incurso no art. 33, parágrafo 4º, c.c. art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/06, a cumprir, **em regime aberto, a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses, 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo, monetariamente corrigido desde a data do fato, sendo que para essa pena, com fundamento no que se prevê no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, já decretei a isenção total da ré, e convertida a privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direito: limitação de fim de semana – a não ser que tenha que deixar o lar para atender a necessidades de filhos menores -, e prestação pecuniária, no valor aqui excepcional de um terço do salário mínimo, ainda que parcelável, considerando o que a própria e seu defensor nos garantiram de que poderá dar conta desse pagamento sem outras limitações e desde que parceladamente.**

A condenada também poderá apelar em liberdade.

Comunique-se, oportunamente, à Justiça Eleitoral.

Custas na forma da lei.

**P.I.C.**

Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**